

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 158 | Quinta-feira, 28/08/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Editais	2
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	2
Atas	4
1ª Câmara.....	4

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo: 009.332/2021-9****Natureza: Tomada de Contas Especial****DESPACHO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Infraestrutura, em desfavor do Sr. Ivan Marques de Toledo Camargo (CPF: 210.411.481-00), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Cooperação para Descentralização de Crédito Orçamentário 2/2013 - Siafi 677732 (peça 29), firmado entre o Departamento Nacional de Trânsito - Denatran (atual Secretaria Nacional de Trânsito - Senatran) e a Fundação Universidade de Brasília, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como *“Implantar uma plataforma educacional composta por um sistema para avaliação de instrutores e examinadores de trânsito e por uma escola virtual para capacitar os profissionais que atuam nos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, adotando-se soluções baseadas na exploração pedagógica de novas tecnologias de informação, comunicação e expressão (NTICE), suscetíveis de, com a devida qualidade, atenderem a mais usuários, em todo o território nacional”*.

2. Na instrução à peça 199, ante a ausência de manifestação do Sr. Ivan Marques de Toledo Camargo em face de sua regular citação, foi proposto considerá-lo revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992, bem assim julgar suas contas irregulares, com condenação em débito solidariamente aos demais responsáveis arrolados nos autos, além de imputação de multa individual fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.
3. Entretanto, encontrando-se o processo no gabinete do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, o Sr. Ivan Marques de Toledo Camargo fez juntar intempestiva defesa às peças 202-203.
4. O membro do MPTCU entende que, apesar da intempestividade da defesa, de forma a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo responsável, esta TCE deva ser restituída à unidade técnica para fins de análise das alegações de defesa ora apresentadas.
5. Acompanho o entendimento do MPTCU e remeto os autos à unidade, para a análise referida.

Brasília, 27 de agosto de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0605/2025-TCU/SEPROC, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.**

Processo TC 005.710/2025-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO CELSO SILVA E SOUSA, CPF: 261.683.755-20, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 22/8/2025: R\$ 144.842,87.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Remanso - BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa: Transferência a Estado e Municípios - Programa Brasil Alfabetizado -PBA, Ciclo de 2013, cujo prazo encerrou-se em 26/05/2017. Normas infringidas: Art. 3º, inciso III, alínea "y", da Resolução/CD/FNDE nº 52, de 11 de dezembro de 2013.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 22/8/2025: R\$ 157.448,28; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 163 de 28/08/2025, Seção 3, p. 193)

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 29, DE 19 DE AGOSTO DE 2025
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Bruno Dantas

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Benjamin Zymler, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 28, referente à sessão realizada em 12 de agosto de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-000.661/2024-4, TC-001.387/2025-1, TC-001.579/2022-3, TC-002.743/2025-6, TC-005.236/2025-8, TC-005.242/2025-8, TC-005.243/2025-4, TC-005.426/2023-5, TC-006.296/2025-4, TC-007.043/2025-2, TC-008.606/2021-8, TC-009.561/2025-0, TC-009.715/2025-8, TC-009.808/2025-6, TC-009.816/2025-9, TC-009.833/2025-0, TC-009.866/2025-6, TC-010.231/2025-0, TC-010.313/2025-7, TC-010.328/2025-4, TC-010.341/2025-0, TC-010.388/2025-7, TC-010.470/2025-5, TC-011.757/2025-6, TC-011.794/2025-9, TC-011.805/2025-0, TC-011.818/2025-5, TC-011.906/2025-1, TC-011.942/2025-8, TC-011.956/2025-9, TC-011.982/2025-0, TC-011.998/2025-3, TC-012.010/2025-1, TC-012.056/2025-1, TC-012.076/2025-2, TC-012.088/2025-0, TC-012.174/2025-4, TC-012.410/2025-0, TC-012.467/2025-1, TC-012.516/2025-2, TC-012.775/2025-8, TC-012.979/2024-4, TC-013.019/2025-2, TC-013.036/2025-4, TC-013.242/2025-3, TC-013.318/2015-2, TC-013.425/2025-0, TC-013.679/2025-2, TC-013.848/2025-9, TC-013.898/2025-6, TC-013.908/2025-1, TC-014.306/2022-0, TC-016.164/2024-5, TC-016.728/2021-1, TC-018.884/2021-0, TC-019.191/2024-3, TC-022.841/2024-5, TC-024.705/2024-1, TC-025.832/2024-7, TC-028.299/2024-8, TC-028.377/2024-9, TC-042.343/2021-6 e TC-045.583/2021-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-007.269/2022-6, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas; e

TC-003.193/2023-3, TC-008.772/2024-0 e TC-029.031/2024-9, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 5974 a 6070.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5919 a 5973, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

REEXAME DE PROCESSO COM EXCLUSÃO

Nos termos do art. 129 do Regimento Interno, o Ministro Bruno Dantas pediu reexame do processo TC-003.193/2023-3, da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, com proposta de exclusão para ser oportunamente apreciado pelo Plenário do TCU. Aprovado.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5919/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.282/2023-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
 - 3.2. Responsável: Nadiel Serrão do Nascimento (273.299.332-87).
 - 3.3. Recorrente: Nadiel Serrão do Nascimento (273.299.332-87).
4. Órgão: Prefeitura de Itapiranga - AM.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (4177/OAB-AM), representando Nadiel Serrão do Nascimento.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, contra o Acórdão 1.0134/2024-TCU 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5919-29/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5920/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.058/2025-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Edvandro Marcos do Nascimento (730.062.467-72).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de reforma do Sr. Edvandro Marcos do Nascimento, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5920-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5921/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.771/2023-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Erenilda de Jesus da Silva Ltda (34.684.734/0001-59); J. N. do Carmo Ltda (05.745.121/0001-86); Município de Salvaterra - PA (04.888.517/0001-10).

4. Órgão/Entidade: Município de Salvaterra - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Erenilda de Jesus da Silva, representando Erenilda de Jesus da Silva Ltda; Jaci Nunes do Carmo, representando J. N. do Carmo Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Sr. Jean Coelho Pinheiro, vereador de Salvaterra/PA, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no termo de referência e nos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico 12/2021-004/Semed, cujo objeto foi a contratação de serviços de transporte escolar para o Município de Salvaterra/PA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar multa ao Sr. Carlos Alberto Santos Gomes, prefeito do Município de Salvaterra - PA no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), com fundamento no artigo 58, incisos V e VI, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, incisos V e VI, § 3º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. dar ciência ao Município de Salvaterra/PA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 12/2021-004/Semed e nos contratos dele decorrentes, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. falha na elaboração do termo de referência do certame, em afronta ao art. 3º, inc. II, da Lei 10.520/2002, uma vez que a definição do objeto, consistente na definição das rotas de transporte escolar não foi precisa e apresentou falhas como rotas constantes em mais de um lote, rotas para escolas desativadas e rotas com quilometragem superestimada;

9.3.2. celebração de termos aditivos, nos Contratos 20220108 e 20220109, em percentuais superiores ao limite previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, atualmente disposto no art. 125 da Lei 14.133/2021, uma vez que o percentual máximo a ser aditivado deve ser calculado em relação ao valor original do contrato;

9.4. encaminhar cópia deste processo e desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a fim de que considere as informações dele constantes nas análises das prestações de contas do Pnate, exercícios 2021-2024, do Município de Salvaterra/PA, dando notícia dos resultados obtidos ao Tribunal, no prazo de 180 dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Município de Salvaterra - PA, ao representante, ao FNDE, ao Cacs/Fundeb de Salvaterra/PA e ao Ministério Público Federal no Estado do Pará.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5921-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5922/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.262/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Isabel da Silva Lauxen (335.561.640-00).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Isabel da Silva Lauxen, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos do artigo 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU no prazo de sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do artigo 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5922-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5923/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.415/2020-3.

1.1. Apenso: 034.774/2016-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Município de Serranos/MG (18.008.912/0001-75).

3.2. Responsáveis: José da Cunha Vasconcelos Filho (192.619.266-49) e Município de Serranos/MG (18.008.912/0001-75).

4. Órgão/Entidade: Município de Serranos/MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Adriano Jose Senador (54948/OAB-MG) e Davidson Almeida de Paula (192218/OAB-MG).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. José da Cunha Vasconcelos Filho e do Município de Serranos/MG, em razão da transferência, no exercício de 2015, de recursos de contas específicas de programas federais para as contas do ente municipal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões do Relator, em:

9.1. declarar a nulidade da citação do espólio do Sr. José da Cunha Vasconcelos Filho, efetivada pelo Edital 684/2023-TCU/Seproc, de 4/5/2023, e dos demais atos subsequentes, exclusivamente em relação ao responsável, nos termos do art. 175 do RITCU;

9.2. determinar o arquivamento das contas do Sr. José da Cunha Vasconcelos Filho, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5923-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5924/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.338/2021-9.
 - 1.1. Apenso: 008.562/2025-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Francisco Cordeiro Moreira (246.379.633-20); Prefeitura Municipal de General Sampaio - CE (07.438.591/0001-22).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jonas da Silva Peixoto (49591/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de General Sampaio - CE; Pedro Teixeira Cavalcante Neto (17677/OAB-CE), Marcio Cavalcante Araujo (24799/OAB-CE) e outros, representando Francisco Cordeiro Moreira.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Francisco Cordeiro Moreira e do Município de General Sampaio/CE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 759.377/2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Município de General Sampaio/CE e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/3/2016	19.238,48
23/6/2016	58.686,56
4/11/2016	82.715,35
26/12/2016	154.690,01

9.2. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU; e

9.3. comunicar este Acórdão aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5924-29/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5925/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.056/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Daniela Fernanda de Bitencourt Moraes (644.597.130-04); Instituto Marca Brasil (05.317.514/0001-99).

3.2. Recorrentes: Instituto Marca Brasil (05.317.514/0001-99); Daniela Fernanda de Bitencourt Moraes (644.597.130-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Adriano Suski Donato (38739/OAB-RS), representando Instituto Marca Brasil; Adriano Suski Donato (38739/OAB-RS), representando Daniela Fernanda de Bitencourt Moraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração pelo Instituto Marca Brasil e pela Sra. Daniela Fernanda de Bitencourt Moraes contra o Acórdão 3.486/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5925-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5926/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.502/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Cairo Barbosa Guerra (700.676.191-34); Cassio Pires de Paula (816.615.171-53); Farmacia Dupovo Marolina Ltda. (06.140.205/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do estabelecimento comercial Farmacia Dupovo Marolina Ltda. e dos Srs. Cairo Barbosa Guerra e Cassio Pires de Paula, em razão da irregular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos os Srs. Cairo Barbosa Guerra e Cassio Pires de Paula e a Farmacia Dupovo Marolina Ltda, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Cairo Barbosa Guerra e Cassio Pires de Paula e da Farmácia Dupovo Marolina Ltda, condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir

especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992:

Responsáveis: Farmácia Dupovo Marolina Ltda. e Cairo Barbosa Guerra

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/06/2016	15.936,56
30/06/2016	2.439,72
30/06/2016	171,14
30/06/2016	380,42
03/08/2016	16.370,08
03/08/2016	2.569,05
03/08/2016	152,26
03/08/2016	433,2
09/09/2016	16.956,65
09/09/2016	2.443,77
09/09/2016	260,4
09/09/2016	150,91
30/09/2016	16.072,53
30/09/2016	2.214,81
30/09/2016	155,7
30/09/2016	103,93
11/11/2016	2.431,08
11/11/2016	15.210,46
11/11/2016	172,78
11/11/2016	246,6
29/11/2016	17.314,71
29/11/2016	177,3
30/11/2016	2.735,91
30/11/2016	142,77
29/12/2016	17.858,57
29/12/2016	182,1
04/01/2017	2.584,44
04/01/2017	94,17
20/02/2017	18.008,32
20/02/2017	2.592,81
20/02/2017	90,51
20/02/2017	204,3
09/03/2017	1.978,58
09/03/2017	17.660,10

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
09/03/2017	8,1
04/04/2017	15.899,93
04/04/2017	1.880,95
04/04/2017	49,2
16/05/2017	17.997,73
16/05/2017	2.330,37
16/05/2017	6,21
16/06/2017	16.088,44
16/06/2017	2.542,05
29/06/2017	2.307,96
29/06/2017	16.816,68
29/06/2017	6,3
27/07/2017	1.985,04
27/07/2017	13.898,75
21/08/2017	2.026,08
21/08/2017	15.087,21
22/09/2017	784,89
22/09/2017	7.127,18
17/09/2018	98,1
10/10/2018	899,64
10/10/2018	7.364,44
29/10/2018	6.998,14
29/10/2018	853,74
05/12/2018	1.030,59
05/12/2018	7.784,80
27/12/2018	7.808,30
27/12/2018	1.122,66
27/12/2018	1,8
12/02/2019	1.045,98
12/02/2019	8.723,90
12/02/2019	35,1
12/02/2019	45,6
08/03/2019	6.938,20
08/03/2019	873,18
29/03/2019	485,73
29/03/2019	4.683,20
10/04/2019	607,5
10/04/2019	5.436,40
23/05/2019	3.708,60

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
23/05/2019	399,33
23/05/2019	13,8
26/06/2019	4.759,29
26/06/2019	13,8
27/06/2019	351
26/07/2019	4.373,47
26/07/2019	438,21
26/07/2019	27,6

Responsáveis: Farmácia Dupovo Marolina Ltda, Cassio Pires de Paula e Cairo Barbosa Guerra

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
26/08/2019	5.402,74
26/08/2019	345,06
26/08/2019	27,6
25/09/2019	4.629,29
25/09/2019	314,28
25/09/2019	6,73
04/11/2019	5.667,63
07/11/2019	375,57
07/11/2019	6,73
26/11/2019	6.080,71
26/11/2019	394,47
30/12/2019	283,5
30/12/2019	5.758,24
30/12/2019	6,73
04/02/2020	332,64
04/02/2020	5.457,98
04/02/2020	6,73
03/03/2020	1.115,00
03/03/2020	67,5

9.3. aplicar à Farmácia Dupovo Marolina Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS).

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5926-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5927/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.506/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Edimar Gomes (815.498.579-91); Farmácia Confiança Nova Olímpia Ltda. (16.903.199/0001-06).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Flavio Mendes Benincasa (61671/OAB-DF e 32967/OAB-PR).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Farmácia Confiança Nova Olímpia Ltda. e do Sr. Edimar Gomes, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento dos valores originais a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das quantias ao Fundo Nacional de Saúde, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
18/12/2015	14,40	D
21/01/2016	14,40	D
17/02/2016	14,40	D
08/03/2016	4.675,20	D
08/03/2016	14,40	D
09/03/2016	2.135,97	D
09/03/2016	13,77	D
26/03/2016	13,50	C
01/04/2016	2.064,90	D
01/04/2016	979,11	D
01/04/2016	9,60	D
01/04/2016	20,52	D
01/04/2016	87,00	D
29/04/2016	2.618,00	D
29/04/2016	26,40	D

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
29/04/2016	21,00	D
03/05/2016	1.033,56	D
03/05/2016	34,02	D
31/05/2016	2.312,70	D
31/05/2016	1.254,42	D
31/05/2016	13,20	D
22/06/2016	11,40	C
30/06/2016	967,14	D
30/06/2016	2.871,80	D
30/06/2016	9,60	D
30/06/2016	18,30	D
03/08/2016	3.448,70	D
03/08/2016	605,34	D
03/08/2016	9,60	D
03/08/2016	11,40	D
09/09/2016	921,24	D
09/09/2016	3.295,50	D
09/09/2016	9,60	D
09/09/2016	34,20	D
15/09/2016	18,90	C
21/09/2016	22,80	C
30/09/2016	4.094,40	D
30/09/2016	1.283,04	D
30/09/2016	9,60	D
28/10/2016	24,30	C
11/11/2016	3.555,30	D
11/11/2016	1.235,52	D
11/11/2016	9,60	D
11/11/2016	34,20	D
11/11/2016	36,90	D
28/11/2016	24,30	C
29/11/2016	3.603,20	D
29/11/2016	9,60	D
29/11/2016	48,00	D
30/11/2016	1.193,40	D
21/12/2016	11,40	C
28/12/2016	22,50	C
29/12/2016	2.743,60	D
29/12/2016	9,60	D

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
29/12/2016	24,30	D
04/01/2017	1.120,50	D
20/02/2017	2.951,90	D
20/02/2017	9,60	D
20/02/2017	60,30	D
24/02/2017	1.490,40	D
09/03/2017	1.090,26	D
09/03/2017	2.577,60	D
04/04/2017	848,34	D
04/04/2017	2.394,00	D
16/05/2017	3.430,80	D
16/05/2017	1.078,38	D
16/05/2017	17,10	D
16/06/2017	3.495,00	D
16/06/2017	1.055,16	D
29/06/2017	3.770,50	D
29/06/2017	1.165,32	D
27/07/2017	905,58	D
27/07/2017	3.211,70	D
21/08/2017	1.231,74	D
22/08/2017	4.175,60	D
22/09/2017	1.239,84	D
22/09/2017	4.071,30	D
20/10/2017	1.152,90	D
20/10/2017	4.185,10	D
15/12/2017	3.945,40	D
15/12/2017	1.064,34	D
16/12/2017	1.111,86	D
18/12/2017	3.554,50	D
06/02/2018	4.573,60	D
06/02/2018	1.181,52	D
02/03/2018	5.270,50	D
02/03/2018	1.096,74	D
02/04/2018	1.068,66	D
02/04/2018	4.394,50	D
03/05/2018	1.328,94	D
04/05/2018	5.893,50	D
04/06/2018	5.454,20	D
04/06/2018	1.206,36	D

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
10/07/2018	5.043,00	D
10/07/2018	1.287,90	D
01/08/2018	5.491,40	D
01/08/2018	1.571,94	D
17/08/2018	6.083,80	D
17/09/2018	2.035,80	D
10/10/2018	6.749,30	D
10/10/2018	2.563,38	D
29/10/2018	2.406,24	D
29/10/2018	5.710,00	D
05/12/2018	2.728,08	D
05/12/2018	6.632,70	D
27/12/2018	6.830,00	D
27/12/2018	2.617,92	D
12/02/2019	2.688,12	D
12/02/2019	7.025,90	D
08/03/2019	7.248,00	D
08/03/2019	2.752,92	D
29/03/2019	5.084,60	D
29/03/2019	2.349,54	D
10/04/2019	6.850,20	D
10/04/2019	2.760,48	D
23/05/2019	2.705,40	D
23/05/2019	6.984,50	D
26/06/2019	2.368,44	D
26/06/2019	6.714,10	D
26/07/2019	5.878,80	D
26/07/2019	2.256,12	D
26/08/2019	6.287,90	D
26/08/2019	2.286,36	D
25/09/2019	1.873,26	D
25/09/2019	4.483,50	D
04/11/2019	6.405,80	D
07/11/2019	2.203,20	D
26/11/2019	6.397,80	D
26/11/2019	2.245,32	D
30/12/2019	6.842,80	D
30/12/2019	2.197,80	D
04/02/2020	2.257,74	D

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
04/02/2020	6.710,10	D
03/03/2020	2.223,72	D
03/03/2020	6.517,30	D
31/03/2020	2.183,76	D
31/03/2020	6.250,20	D
27/04/2020	6.021,90	D
27/04/2020	1.967,76	D
26/05/2020	2.445,66	D
26/05/2020	7.081,50	D
30/06/2020	5.224,10	D
30/06/2020	1.704,24	D
30/07/2020	5.722,10	D
30/07/2020	2.304,18	D

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao estabelecimento comercial Farmácia Confiança Nova Olímpia Ltda, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992; e

9.5. informar o teor da presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5927-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5928/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.041/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Drogeria Manchester Rio Branco Ltda. (07.727.108/0001-20); Mauro Heleno de Souza (330.695.226-53).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cinthia Izabela Pina Fernandes (160429/OAB-MG).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) do estabelecimento comercial Drogaria Manchester Rio Branco Ltda. e de seu sócio administrador, Sr. Mauro Heleno de Souza, em razão de uso indevido de recursos públicos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, no período de 14/3/2013 a 31/8/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Drogaria Manchester Rio Branco Ltda. e do Sr. Mauro Heleno de Souza, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento do valor original a seguir discriminado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado a partir das respectivas datas de ocorrência até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das quantias ao Fundo Nacional de Saúde:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/03/2013	3.696,98
08/04/2013	996,71
16/04/2013	1.154,03
31/05/2013	1.751,20
04/06/2013	5.188,36
01/07/2013	3.409,90
02/07/2013	2.840,22
29/07/2013	3.952,44
30/08/2013	6.667,05
01/10/2013	1.110,86
02/10/2013	2.262,77
12/11/2013	2.329,41
06/12/2013	2.657,33
30/12/2013	2.579,33
07/02/2014	963,90
09/02/2014	2.656,80
28/02/2014	2.447,37
28/02/2014	4.644,54
16/04/2014	2.595,96
12/05/2014	2.423,86
30/05/2014	2.459,23
07/07/2014	74,40
08/07/2014	3.419,32
01/08/2014	2.544,59
01/09/2014	989,19
09/09/2014	2.600,14
01/10/2014	2.530,27
02/10/2014	3.377,34
03/11/2014	6.676,74

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/11/2014	2.522,00
01/12/2014	3.194,93
14/01/2015	4.334,25
10/02/2015	2.215,53
03/03/2015	2.442,46
02/04/2015	2.388,45
05/05/2015	3.663,24
12/06/2015	4.271,70
15/06/2015	2.395,08
03/07/2015	678,60
06/07/2015	1.874,48
05/08/2015	910,20
06/08/2015	2.195,75
31/08/2015	2.058,76

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao estabelecimento comercial Drogeria Manchester Rio Branco Ltda, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar o parcelamento das dívidas aplicadas nos itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, em 36 parcelas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais, fixando o vencimento da primeira em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada trinta dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, aos demais interessados e ao FNS.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5928-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5929/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.685/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Jorge Alberto Pedro (040.482.279-71).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor do Sr. Jorge Alberto Pedro, em razão de omissão no dever de prestar contas da aplicação de recursos federais oriundos de Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no exterior 246622/2012-1, cujo objeto é o doutorado em dinâmica de processos fotoinduzidos de transferência protônica e eletrônica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Jorge Alberto Pedro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Alberto Pedro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/3/2013	16.009,10
6/4/2023	362.901,62

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5929-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5930/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.691/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Narcisio Costa Bigio (011.297.271-30).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em razão de omissão no dever de prestar as contas de Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Narcisio Costa Bigio, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Narcisio Costa Bigio, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2018	2.200,00
4/4/2018	394,00
3/5/2018	2.200,00
3/5/2018	394,00
6/6/2018	2.200,00
6/6/2018	394,00
5/7/2018	2.200,00
5/7/2018	394,00
6/8/2018	2.200,00
6/8/2018	394,00
4/9/2018	2.200,00
4/9/2018	394,00
3/10/2018	2.200,00
3/10/2018	394,00
6/11/2018	2.200,00
6/11/2018	394,00
5/12/2018	394,00
7/12/2018	2.200,00
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00
6/2/2019	2.200,00
6/2/2019	394,00
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00
3/4/2019	2.200,00
3/4/2019	394,00
3/5/2019	2.200,00
3/5/2019	394,00
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/8/2019	394,00
3/9/2019	394,00
4/9/2019	2.200,00
2/10/2019	2.200,00
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
3/12/2019	394,00
24/12/2019	2.200,00
24/12/2019	394,00
5/2/2020	2.200,00
5/2/2020	394,00
5/3/2020	394,00
6/3/2020	2.200,00
2/4/2020	2.200,00
2/4/2020	394,00
5/5/2020	2.200,00
5/5/2020	394,00
2/6/2020	2.200,00
3/6/2020	394,00
2/7/2020	2.200,00
2/7/2020	394,00
4/8/2020	2.200,00
4/8/2020	394,00
2/9/2020	2.200,00
2/9/2020	394,00
2/10/2020	2.200,00
2/10/2020	394,00
3/11/2020	2.200,00
3/11/2020	394,00
2/12/2020	2.200,00
2/12/2020	394,00
29/12/2020	2.200,00
29/12/2020	394,00
4/2/2021	2.200,00
4/2/2021	394,00
3/3/2021	2.200,00
3/3/2021	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/4/2021	2.200,00
7/4/2021	394,00
5/5/2021	2.200,00
5/5/2021	394,00
4/6/2021	2.200,00
4/6/2021	394,00
5/7/2021	2.200,00
5/7/2021	394,00
5/8/2021	2.200,00
5/8/2021	394,00
1/9/2021	2.200,00
1/9/2021	394,00
1/10/2021	2.200,00
1/10/2021	394,00
4/11/2021	2.200,00
4/11/2021	394,00
2/12/2021	2.200,00
2/12/2021	394,00
14/12/2021	2.200,00
14/12/2021	394,00
2/2/2022	2.200,00
2/2/2022	394,00
4/3/2022	2.200,00
4/3/2022	394,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável da presente deliberação.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5930-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5931/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.843/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Drogaria Nova Era Felisburgo Ltda. (07.873.285/0001-14); Fidelino Carvalho Filho (085.066.287-76); Kayque Carvalho Magalhaes (092.855.916-55).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cinthia Izabela Pina Fernandes (160429/OAB-MG).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Fidelino Carvalho Filho, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Drogaria Nova Era Felisburgo Ltda. e dos Srs. Kayque Carvalho Magalhaes e Fidelino Carvalho Filho, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento dos valores originais a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das quantias ao Fundo Nacional de Saúde:

Responsáveis: Drogaria Nova Era Felisburgo Ltda. e Fidelino Carvalho Filho

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
09/03/2017	6.832,75

Responsáveis: Drogaria Nova Era Felisburgo Ltda. e Kayque Carvalho Magalhaes

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
04/04/2017	2.436,92
16/05/2017	2.524,46
16/06/2017	1.832,80
29/06/2017	1.746,76
27/07/2017	2.158,63
21/08/2017	2.717,35
22/09/2017	2.867,22
20/10/2017	2.543,18
15/12/2017	3.341,26
16/12/2017	465,30
18/12/2017	2.661,19
06/02/2018	3.605,63
02/03/2018	3.833,22
02/04/2018	4.939,03
03/05/2018	64,70
04/05/2018	4.601,70
04/06/2018	2.381,49
10/07/2018	1.801,85
01/08/2018	3.285,67

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/09/2018	5.939,31
10/10/2018	5.299,71
29/10/2018	3.739,26
05/12/2018	3.844,78
27/12/2018	3.605,88
12/02/2019	4.198,84
08/03/2019	5.888,00
29/03/2019	3.016,75
10/04/2019	1.969,02
23/05/2019	1.633,92
26/06/2019	2.517,50
26/07/2019	4.209,60
26/08/2019	4.259,63
25/09/2019	2.907,27
04/11/2019	2.674,60
07/11/2019	357,70
25/11/2019	4.261,98
30/12/2019	3.460,12
04/02/2020	6.275,08
03/03/2020	4.361,40
31/03/2020	2.283,57
27/04/2020	4.789,10
26/05/2020	5.122,36
30/06/2020	905,26
30/07/2020	5.928,90
04/09/2020	2.894,12
01/10/2020	1.150,22
29/10/2020	5.743,26
29/10/2020	10.190,46
01/12/2020	3.781,74
21/12/2020	482,10
22/12/2020	25,56

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à sociedade empresária Drogaria Nova Era Felisburgo Ltda, no valor de R\$ 120.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar o parcelamento das dívidas aplicadas aos responsáveis, em 36 parcelas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais, fixando o vencimento da primeira em quinze dias, a contar

do recebimento da notificação, e o das demais, a cada trinta dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. encaminhar cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992; e

9.7. informar o teor da presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5931-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5932/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.845/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Maria Jose Lima de Amorim (027.837.414-07); MJ Lima de Amorim Farmácia Ltda. (09.395.059/0001-09).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do estabelecimento comercial MJ Lima de Amorim Farmácia Ltda. e da Sra. Maria Jose Lima de Amorim, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Sra. Maria Jose Lima de Amorim e a MJ Lima de Amorim Farmácia Ltda, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Jose Lima de Amorim e de MJ Lima de Amorim Farmácia Ltda, condenando-as, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
07/03/2016	9.969,30
07/03/2016	11,40
09/03/2016	963,90
09/03/2016	26,73
01/04/2016	1.188,27
01/04/2016	10.503,60

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
01/04/2016	6,60
29/04/2016	1.151,28
29/04/2016	12.833,10
29/04/2016	24,60
29/04/2016	4,20
31/05/2016	1.067,04
31/05/2016	12.668,10
31/05/2016	15,60
31/05/2016	13,50
30/06/2016	15.303,00
30/06/2016	1.354,86
30/06/2016	59,40
30/06/2016	27,00
30/06/2016	8,40
03/08/2016	15.955,80
03/08/2016	1.396,98
03/08/2016	27,00
03/08/2016	35,40
09/09/2016	18.161,55
09/09/2016	1.459,08
09/09/2016	19,20
09/09/2016	24,00
30/09/2016	22.802,70
30/09/2016	1.662,12
30/09/2016	15,60
11/11/2016	1.410,48
11/11/2016	20.786,40
11/11/2016	19,80
29/11/2016	21.683,10
29/11/2016	15,60
30/11/2016	1.614,06
28/12/2016	21.149,40
28/12/2016	17,40
04/01/2017	1.786,59
20/02/2017	18.961,95
20/02/2017	1.272,51
20/02/2017	19,20
20/02/2017	81,00
09/03/2017	1.407,51

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
09/03/2017	19.656,30
09/03/2017	19,20
04/04/2017	1.312,74
04/04/2017	17.434,35
16/05/2017	21.652,35
16/05/2017	1.586,52
16/06/2017	1.435,59
16/06/2017	16.936,95
29/06/2017	21.930,45
29/06/2017	1.516,32
29/06/2017	11,40
27/07/2017	1.505,79
27/07/2017	20.113,30
21/08/2017	1.421,55
21/08/2017	20.215,02
22/09/2017	1.382,94
22/09/2017	21.408,40
20/10/2017	1.126,71
20/10/2017	20.900,75
20/10/2017	13,50
15/12/2017	21.358,60
15/12/2017	1.595,16
15/12/2017	6,60
15/12/2017	13,50
16/12/2017	2.650,86
18/12/2017	20.509,25
06/02/2018	2.544,48
06/02/2018	20.996,40
06/02/2018	25,56
02/03/2018	2.639,25
02/03/2018	21.050,75
02/04/2018	19.500,35
02/04/2018	2.587,95
03/05/2018	4.634,82
03/05/2018	25,56
04/05/2018	20.926,35
04/06/2018	21.374,43
04/06/2018	6.292,89
10/07/2018	16.199,10

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
10/07/2018	5.227,20
01/08/2018	6.851,79
01/08/2018	15.965,90
17/09/2018	9.312,03
17/09/2018	16.937,10
17/09/2018	33,00
10/10/2018	16.398,50
10/10/2018	8.960,49
10/10/2018	26,40
10/10/2018	12,42
29/10/2018	8.561,70
29/10/2018	15.824,60
29/10/2018	12,42
29/10/2018	26,40
10/04/2019	5.950,60
10/04/2019	913,41
10/04/2019	6,21
10/04/2019	13,32
23/05/2019	453,60
23/05/2019	1.515,40

9.3. aplicar à MJ Lima de Amorim Farmácia Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS).

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5932-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5933/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.849/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Krynski Nunes Drogaria Ltda (88.827.803/0001-65); Rafael Krynski Nunes (603.341.690-20).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Alexandre Roehrs Portinho (60323/OAB-RS), representando Rafael Krynski Nunes; Alexandre Roehrs Portinho (60323/OAB-RS), representando Krynski Nunes Drogaria Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Krynski Nunes Drogaria Ltda. e de Rafael Krynski, em razão da irregular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Krynski Nunes Drogaria Ltda. e por Rafael Krynski Nunes;

9.2. julgar irregulares as contas de Krynski Nunes Drogaria Ltda. e Rafael Krynski Nunes, condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
08/03/2019	1.399,32
08/03/2019	5.990,70
29/03/2019	6.920,10
29/03/2019	1.426,36
10/04/2019	1.500,72
10/04/2019	3.679,50
23/05/2019	4.123,50
23/05/2019	1.514,24
26/06/2019	1.230,32
26/06/2019	5.155,50
26/07/2019	4.043,40
26/07/2019	1.527,76
26/08/2019	1.561,56
26/08/2019	5.726,10
25/09/2019	4.728,30
25/09/2019	1.946,88
04/11/2019	3.259,80
07/11/2019	1.514,24
26/11/2019	1.622,40
26/11/2019	1.352,10
30/12/2019	3.458,70
30/12/2019	1.169,48

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
04/02/2020	1.642,68
04/02/2020	2.924,10
03/03/2020	1.735,50
03/03/2020	1.608,88
31/03/2020	1.314,30
31/03/2020	1.183,00
27/04/2020	6.738,60
27/04/2020	2.487,00
26/05/2020	12.174,30
26/05/2020	7.618,52
30/06/2020	1.310,22
30/06/2020	5.589,60
30/07/2020	13.068,60
30/07/2020	3.551,06
04/09/2020	11.202,90
04/09/2020	3.550,50
01/10/2020	6.611,10
01/10/2020	1.944,34
29/10/2020	4.444,32
29/10/2020	4.833,90
01/12/2020	4.418,78
01/12/2020	6.117,00
21/12/2020	4.733,70
22/12/2020	3.208,08
05/02/2021	6.516,30
08/02/2021	3.931,06
08/03/2021	5.310,30
08/03/2021	5.694,42
05/04/2021	4.592,70
06/04/2021	3.201,62

9.3. aplicar à Krynski Nunes Drogaria Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS).

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5933-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5934/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.411/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Governo do Estado do Amapá (00.394.577/0001-25).

3.2. Recorrente: Governo do Estado do Amapá (00.394.577/0001-25).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Estado do Amapá contra o Acórdão 7.832/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência da deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Amapá, ao Fundo Nacional de Saúde e demais interessados.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5934-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5935/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.045/2025-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Marlon Barbosa da Silva (537.236.789-04).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de reforma de Marlon Barbosa da Silva, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos

arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de reforma de Marlon Barbosa da Silva, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 19%;
 - 9.3.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9.3.3. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando à unidade responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;
 - 9.3.4. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.
- 9.4. informar o conteúdo deste acórdão ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5935-29/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5936/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.429/2024-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Auberi Augusto Ribeiro de Souza (796.608.781-68); Centro Desportivo e Social Eu Pratico (07.712.925/0001-04).
4. Órgão: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em desfavor de Auberi Augusto Ribeiro de Souza e do Centro Desportivo e Social Eu Pratico devido à não comprovação da execução física do objeto pactuado no Termo de Fomento de registro Siafi 882614, que tinha por objeto resgatar e valorizar o papel social da pessoa idosa por meio de ações esportivas e educativas em Ceilândia/DF,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Auberi Augusto Ribeiro de Souza e do Centro Desportivo e Social Eu Pratico, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia discriminada a seguir, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se a quantia já ressarcida:

Data de ocorrência	Valor histórico	Tipo de parcela
6/5/2019	300.000,00	Débito
29/5/2020	12.852,58	Crédito

9.2. aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. autorizar desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.5. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e aos responsáveis.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5936-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5937/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.226/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.1. Responsáveis: Elda Ferreira Sampaio Gomes (274.806.662-68); Felipe Antônio (153.706.072-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Uruará/AM.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados para construção de Unidade Básica de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Felipe Antônio e Elda Ferreira Sampaio Gomes, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/8/2013	102.400,00
2/5/2014	307.200,00

9.2. aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. informar à Procuradoria da República no Amazonas, de acordo com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Saúde/MS e aos responsáveis o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5937-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5938/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 040.555/2023-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Ministério do Esporte (02.961.362/0001-74).

3.1. Responsáveis: Associação Brasileira das Equipes e Pilotos de Automobilismo Amador - ABEPAA (09.335.896/0001-34); Augusto Cesário da Costa Neto (639.254.438-00).

4. Órgão/Entidade: Associação Brasileira das Equipes e Pilotos de Automobilismo Amador - ABEPAA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Adriana Cordeiro da Rocha Abrão (28.295/OAB-DF), representando a Abepaa e Augusto Cesário da Costa Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Augusto Cesário da Costa Neto e da Associação Brasileira das Equipes e Pilotos de Automobilismo Amador em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados à entidade por meio de termo de compromisso cujo objeto previu a “Contratação de equipe para temporada de Fórmula 3 - Sul-Americana”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Augusto Cesário da Costa Neto e da Associação Brasileira das Equipes e Pilotos de Automobilismo Amador, condenando-os solidariamente ao pagamento do valor histórico abaixo discriminado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/7/2015	564.737,90

9.2. aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo pagamento, se efetuado após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar a Procuradoria da República em São Paulo, o Ministério do Esporte e os responsáveis quanto ao teor da presente deliberação.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5938-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5939/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.329/2022-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessado: Moacyr Amaral Lopes Júnior (262.895.980-15).

3.1. Recorrente: Moacyr Amaral Lopes Junior (262.895.980-15).

4. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: João Paulo Kulczynski Forster (62.513/OAB-RS), Paulo Eduardo Forster (44.332/OAB-RS) e outros, representando Moacyr Amaral Lopes Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Moacyr Amaral Lopes Júnior contra o Acórdão 1.639/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e a ele negar provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e à Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5939-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5940/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.364/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Miguel Araújo de Oliveira (242.316.144-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Miguel Araújo de Oliveira, emitido pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal, excepcionalmente, o ato de concessão de aposentadoria a Miguel Araújo de Oliveira, concedendo-lhe registro;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5940-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5941/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.381/2025-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Ricardo do Amaral Silva (485.534.176-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de concessão de aposentadoria a Ricardo do Amaral Silva, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Ricardo do Amaral Silva, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.3.1. faça cessar o pagamento das rubricas impugnadas, providência a ser adotada, no caso da judicial (Adicional por Tempo de Serviço), apenas se desconstituída a sentença que a ampara, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em hipótese de não provimento;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que o interessado esteja informado da presente deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5941-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5942/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.902/2022-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Interessada: Maria Bandeira de Negreiros (009.289.681-20).
- 3.1. Recorrente: Fundação Biblioteca Nacional (40.176.679/0001-99).
4. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (311.195/OAB-SP), representando a Fundação Biblioteca Nacional.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pela Fundação Biblioteca Nacional ao Acórdão 3.511/2025, que negou provimento a pedido de reexame também pela instituição interposto contra o Acórdão 12.088/2023, ambos da 1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de alteração de aposentadoria Maria Bandeira de Negreiros e a ele negou registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, atribuindo-lhes efeito infringente, de forma a tornar sem efeito os Acórdãos da 1ª Câmara 3.511/2025 e 12.088/2023;

9.2. reconhecer o registro tácito do ato de alteração de aposentadoria de Maria Bandeira de Negreiros, determinado sua consequente consignação no sistema e-Pessoal;

9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que inicie os procedimentos destinados à revisão de ofício do registro tácito consignado no subitem 9.2 acima, nos termos dos arts. 11, §3º, da Resolução-TCU 353/2023 e do art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno;

9.4. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e à interessada.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5942-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5943/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.846/2024-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Maria da Conceição Silva Messias (363.876.737-04); Marise Mendes Aragão (437.709.403-34).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão militar emitido pelo Comando do Exército em favor de Maria da Conceição Silva Messias e Marise Mendes Aragão,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas dela tiveram conhecimento.

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão militar em favor das interessadas — desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos —, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5943-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5944/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.164/2024-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Recorrente: Rozania Maria Pereira Junqueira (263.794.306-87).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal: José Luís Wagner (17.183/OAB-DF), representando a embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos por Rozania Maria Pereira Junqueira ao Acórdão 3.688/2025, que negou provimento ao pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.468/2025, ambos da 1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à embargante e à entidade de origem; e

9.3. encaminhar os autos, após realizadas as devidas comunicações, à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos para exame de mérito do pedido de reexame interposto por Rozania Maria Pereira Junqueira contra o Acórdão 1.468/2025-TCU-1ª Câmara (peças 23, 30 e 36).

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5944-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5945/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.483/2021-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

- 3.1. Responsável: Município de Bom Jardim/MA (06.229.975/0001-72).
4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jardim -MA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para implantação do programa Telessaúde,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas do município de Bom Jardim/MA, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/12/2011	80.290,00
30/5/2014	34.410,00

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.4. informar à Procuradoria da República no Maranhão, de acordo com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Saúde/MS e ao responsável sobre o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5945-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5946/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 032.884/2023-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Maria Socorro da Silva (620.581.691-15).

4. Órgão: Grupamento de Apoio do Distrito Federal do Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Carlos Pereira Rocha de Oliveira (41.270/OAB-DF), representando Maria Socorro da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Grupamento de Apoio do Distrito Federal do Comando da Aeronáutica, em desfavor de Maria Socorro da Silva, em razão do recebimento indevido de pensão civil na condição de filha maior solteira, uma vez que vivia em união estável.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Maria Socorro da Silva, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento das quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos calculados desde as datas de ocorrência indicadas até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/10/1993	7.147,93	1/4/2008	1.428,98
1/11/1993	11.723,40	1/5/2008	1.428,98
1/12/1993	16.275,10	1/6/2008	1.428,98
1/1/1994	66.973,73	1/7/2008	2.423,10
1/2/1994	53.602,08	1/8/2008	1.491,12
1/3/1994	59.591,52	1/9/2008	1.551,62
1/4/1994	183,68	1/10/2008	1.491,12
1/5/1994	200,56	1/11/2008	1.491,12
1/6/1994	202,47	1/12/2008	2.982,24
1/7/1994	321,99	1/1/2009	1.551,62
1/8/1994	218,57	1/2/2009	1.993,91
1/9/1994	212,41	1/3/2009	1.976,17
1/10/1994	244,26	1/4/2009	1.976,17
1/11/1994	244,26	1/5/2009	1.976,17
1/12/1994	244,26	1/6/2009	1.976,17
1/1/1995	416,23	1/7/2009	2.964,25
1/2/1995	318,05	1/8/2009	2.028,59
1/3/1995	318,05	1/9/2009	2.089,09
1/4/1995	318,05	1/10/2009	2.028,59
1/5/1995	413,46	1/11/2009	2.028,59
1/6/1995	413,46	1/12/2009	4.057,18
1/7/1995	572,48	1/1/2010	2.028,59
1/8/1995	413,46	1/2/2010	2.028,59
1/9/1995	413,46	1/3/2010	2.028,59
1/10/1995	413,46	1/4/2010	2.028,59

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/11/1995	413,46	1/5/2010	2.028,59
1/12/1995	572,49	1/6/2010	2.028,59
1/1/1996	413,46	1/7/2010	3.042,88
1/2/1996	413,46	1/8/2010	2.082,59
1/3/1996	413,46	1/9/2010	2.082,59
1/4/1996	413,46	1/10/2010	2.082,59
1/5/1996	413,46	1/11/2010	2.082,59
1/6/1996	430,54	1/12/2010	4.165,18
1/7/1996	596,13	1/1/2011	2.082,59
1/8/1996	430,54	1/2/2011	2.082,59
1/9/1996	430,54	1/3/2011	2.082,59
1/10/1996	430,54	1/4/2011	2.082,59
1/11/1996	430,54	1/5/2011	2.087,65
1/12/1996	596,14	1/6/2011	2.082,59
1/1/1997	430,54	1/7/2011	3.123,88
1/2/1997	430,54	1/8/2011	2.191,92
1/3/1997	430,54	1/9/2011	2.191,92
1/4/1997	431,00	1/10/2011	2.191,92
1/5/1997	431,00	1/11/2011	2.191,92
1/6/1997	454,71	1/12/2011	4.383,84
1/7/1997	639,57	1/1/2012	2.191,92
1/8/1997	461,79	1/2/2012	2.191,92
1/9/1997	461,79	1/3/2012	2.191,92
1/10/1997	461,79	1/4/2012	2.191,92
1/11/1997	461,79	1/5/2012	2.191,92
1/12/1997	639,22	1/6/2012	2.191,92
1/1/1998	355,55	1/7/2012	3.287,88
1/2/1998	461,79	1/8/2012	2.244,42
1/3/1998	461,79	1/9/2012	2.244,42
1/4/1998	355,55	1/10/2012	2.244,42
1/5/1998	355,55	1/11/2012	2.244,42
1/6/1998	385,18	1/12/2012	4.488,84
1/7/1998	577,78	1/1/2013	2.244,42
1/8/1998	385,18	1/2/2013	2.349,42
1/9/1998	398,64	1/3/2013	2.349,42
1/10/1998	385,18	1/4/2013	2.349,42
1/11/1998	385,18	1/5/2013	2.349,42
1/12/1998	577,39	1/6/2013	2.349,42
1/1/1999	500,27	1/7/2013	3.524,13

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/2/1999	385,18	1/8/2013	2.349,42
1/3/1999	385,18	1/9/2013	2.349,42
1/4/1999	384,42	1/10/2013	2.349,42
1/5/1999	384,42	1/11/2013	2.349,42
1/6/1999	402,16	1/12/2013	4.698,84
1/7/1999	605,53	1/1/2014	2.349,42
1/8/1999	403,68	1/2/2014	2.454,42
1/9/1999	403,68	1/3/2014	2.454,42
1/10/1999	403,68	1/4/2014	2.454,42
1/11/1999	403,68	1/5/2014	2.454,42
1/12/1999	805,84	1/6/2014	2.454,42
1/1/2000	403,68	1/7/2014	3.681,63
1/2/2000	403,68	1/8/2014	2.454,42
1/3/2000	403,68	1/9/2014	2.454,42
1/4/2000	395,89	1/10/2014	2.454,42
1/5/2000	455,14	1/11/2014	2.454,42
1/6/2000	447,35	1/12/2014	4.908,84
1/7/2000	671,03	1/1/2015	2.454,42
1/8/2000	447,35	1/2/2015	2.551,31
1/9/2000	447,35	1/3/2015	2.551,31
1/10/2000	447,35	1/4/2015	2.551,31
1/11/2000	447,35	1/5/2015	2.551,31
1/12/2000	893,01	1/6/2015	2.551,31
1/1/2001	447,35	1/7/2015	3.826,96
1/2/2001	447,35	1/8/2015	2.551,31
1/3/2001	447,35	1/9/2015	2.551,31
1/4/2001	447,35	1/10/2015	2.551,31
1/5/2001	531,77	1/11/2015	2.551,31
1/6/2001	531,77	1/12/2015	5.102,62
1/7/2001	797,65	1/1/2016	2.551,31
1/8/2001	531,77	1/2/2016	2.551,31
1/9/2001	531,77	1/3/2016	2.551,31
1/10/2001	531,77	1/4/2016	2.551,31
1/11/2001	531,77	1/5/2016	2.551,31
1/12/2001	1.061,53	1/6/2016	2.551,31
1/1/2002	531,77	1/7/2016	3.826,96
1/2/2002	532,04	1/8/2016	2.551,31
1/3/2002	538,86	1/9/2016	2.703,82
1/4/2002	538,86	1/10/2016	2.703,82

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/5/2002	597,09	1/11/2016	2.703,82
1/6/2002	597,09	1/12/2016	5.407,64
1/7/2002	895,63	1/1/2017	2.703,82
1/8/2002	590,26	1/2/2017	2.846,10
1/9/2002	603,91	1/3/2017	2.846,10
1/10/2002	597,09	1/4/2017	2.846,10
1/11/2002	597,09	1/5/2017	2.846,10
1/12/2002	1.191,92	1/6/2017	2.846,10
1/1/2003	678,09	1/7/2017	4.269,15
1/2/2003	597,09	1/8/2017	2.846,10
1/3/2003	597,09	1/9/2017	2.846,10
1/4/2003	597,09	1/10/2017	2.846,10
1/5/2003	713,53	1/11/2017	2.846,10
1/6/2003	713,53	1/12/2017	5.692,20
1/7/2003	1.198,43	1/1/2018	2.846,10
1/8/2003	774,80	1/2/2018	2.846,10
1/9/2003	857,01	1/3/2018	2.846,10
1/10/2003	773,80	1/4/2018	2.846,10
1/11/2003	773,80	1/5/2018	2.846,10
1/12/2003	1.544,68	1/6/2018	2.846,10
1/1/2004	857,02	1/7/2018	4.269,15
1/2/2004	773,80	1/8/2018	2.846,10
1/3/2004	773,80	1/9/2018	2.846,10
1/4/2004	773,80	1/10/2018	2.846,10
1/5/2004	773,80	1/11/2018	2.846,10
1/6/2004	832,02	1/12/2018	5.692,20
1/7/2004	1.248,04	1/1/2019	2.846,10
1/8/2004	1.084,07	1/2/2019	2.846,10
1/9/2004	976,75	1/3/2019	2.846,10
1/10/2004	916,04	1/4/2019	2.846,10
1/11/2004	916,04	1/5/2019	2.846,10
1/12/2004	1.828,62	1/6/2019	2.846,10
1/1/2005	976,75	1/7/2019	4.269,15
1/2/2005	916,04	1/8/2019	2.846,10
1/3/2005	916,04	1/9/2019	2.846,10
1/4/2005	916,04	1/10/2019	2.846,10
1/5/2005	916,04	1/11/2019	2.846,10
1/6/2005	1.032,48	1/12/2019	5.692,20
1/7/2005	1.548,73	1/1/2020	2.846,10

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/8/2005	1.032,48	1/2/2020	2.846,10
1/9/2005	1.093,20	1/3/2020	2.846,10
1/10/2005	1.032,48	1/4/2020	2.846,10
1/11/2005	1.032,48	1/5/2020	2.846,10
1/12/2005	2.061,06	1/6/2020	2.846,10
1/1/2006	1.093,19	1/7/2020	4.269,15
1/2/2006	1.032,48	1/8/2020	2.846,10
1/3/2006	1.032,48	1/9/2020	2.846,10
1/4/2006	1.032,48	1/10/2020	2.846,10
1/5/2006	1.178,03	1/11/2020	2.846,10
1/6/2006	1.178,03	1/12/2020	5.692,20
1/7/2006	1.767,05	1/1/2021	2.846,10
1/8/2006	1.211,23	1/2/2021	2.846,10
1/9/2006	1.272,18	1/3/2021	2.846,10
1/10/2006	1.211,23	1/4/2021	2.846,10
1/11/2006	1.211,89	1/5/2021	2.846,10
1/12/2006	2.354,76	1/6/2021	2.846,10
1/1/2007	1.332,48	1/7/2021	4.269,15
1/2/2007	1.211,89	1/8/2021	2.846,10
1/3/2007	1.249,92	1/9/2021	2.846,10
1/4/2007	1.249,92	1/10/2021	2.846,10
1/5/2007	1.332,52	1/11/2021	2.846,10
1/6/2007	1.332,52	1/12/2021	5.692,20
1/7/2007	1.998,78	1/1/2022	2.846,10
1/8/2007	1.332,52	1/2/2022	2.846,10
1/9/2007	1.393,02	1/3/2022	2.846,10
1/10/2007	1.332,52	1/4/2022	2.846,10
1/11/2007	1.332,52	1/5/2022	2.846,10
1/12/2007	2.660,00	1/6/2022	2.846,10
1/1/2008	1.393,02	1/7/2022	4.269,15
1/2/2008	1.338,62	1/8/2022	2.846,10
1/3/2008	1.327,48	1/9/2022	1.138,44

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida à notificação;

9.4. autorizar desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela,

corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RITCU;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, à responsável e ao Grupamento de Apoio do Distrito Federal do Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5946-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5947/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 034.088/2023-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Dehon Ferreira de Lima (103.892.704-82).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de revisão de ofício do ato de aposentadoria de Dehon Ferreira de Lima, apreciado pelo Acórdão 13.426/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rever de ofício o ato de concessão inicial de aposentadoria a Dehon Ferreira de Lima e julgá-lo ilegal, cancelando o respectivo registro, nos termos do §2º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, que:

9.3.1. promova o ajuste no percentual pago a título de Adicional por Tempo de Serviço nos proventos do interessado, alterando-o para 4%, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcir as quantias pagas após essa data;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso admitido pela Lei 8.443/1992 não o eximirá de devolver valores recebidos indevidamente após sua notificação em caso de improvimento;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência de seu teor pelo ex-servidor, nos termos do art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria de Dehon Ferreira de Lima, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

9.4. encerrar o processo e arquivá-lo.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5947-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5948/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.660/2025-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Wellington José Camelo Rocha (365.755.004-63).

4. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de reforma de Wellington José Camelo Rocha, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reforma de Wellington José Camelo Rocha, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 19%;

9.3.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando à unidade responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.4. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.

9.4. informar o conteúdo deste acórdão ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5948-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5949/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.285/2022-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

3.1. Responsáveis: Município de São Miguel do Guaporé/RO (22.855.167/0001-77); Zenildo Pereira dos Santos (909.566.722-72).

4. Órgão/Entidade: Município de São Miguel do Guaporé/RO.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Kassiele Pinheiro Bossa, representando Zenildo Pereira dos Santos e o município.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Zenildo Pereira dos Santos, ex-prefeito, e do Município de São Miguel do Guaporé/RO devido à não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Zenildo Pereira dos Santos;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Município de São Miguel do Guaporé/RO, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2013	8.400,00
1/1/2014	1.033,31
1/1/2014	71.229,02
1/1/2014	6.645,30
1/1/2014	26.100,00
1/1/2014	21.315,93
10/2/2014	43.500,00
21/2/2014	8.400,00
18/3/2014	8.400,00
15/4/2014	8.400,00
9/5/2014	8.400,00
3/7/2014	8.985,52
10/7/2014	8.400,00
4/8/2014	15.000,00
13/10/2014	26.287,24
7/11/2014	8.400,00
10/11/2014	5.000,00
18/11/2014	5.000,00
10/12/2014	5.000,00
31/12/2014	17.400,00

9.3. aplicar a Zenildo Pereira dos Santos a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas indicadas nos subitens 9.2 e 9.3 acima, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovação das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e aos responsáveis.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5949-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5950/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.250/2025-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Antônio Claret Sandi (026.064.818-36).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de reforma de Antônio Claret Sandi, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reforma, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado dela teve conhecimento.

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma do interessado - desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos -, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5950-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5951/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.092/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria de Fatima Maia Ferreira Alencar, CPF 228.855.363-49.

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Maria de Fatima Maia Ferreira Alencar (ato nº 140802/2019), negando-lhe o correspondente registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maria de Fatima Maia Ferreira Alencar no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5951-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5952/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.318/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Mera petição (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Drogaria e Perfumaria Pereira & Miranda Ltda. (07.604.722/0001-02); Maria Eterna Pereira Miranda (605.374.186-87); Renato Edson Miranda (040.249.856-98).

3.2. Recorrentes: Drogaria e Perfumaria Pereira & Miranda Ltda. (07.604.722/0001-02); Maria Eterna Pereira Miranda (605.374.186-87); Renato Edson Miranda (040.249.856-98).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Joicy Miranda Martins (OAB/MG 109.777), representando Renato Edson Miranda; Joicy Miranda Martins (OAB/MG 109.777), representando Maria Eterna Pereira Miranda; Joicy Miranda Martins (OAB/MG 109.777), representando Drogaria e Perfumaria Pereira & Miranda Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de expediente nominado de “pedido de reexame” apresentado, em conjunto, por Drogaria e Perfumaria Pereira Miranda Ltda, Maria Eterna Pereira Miranda e Renato Edson Miranda - esses na condição de sócios administradores da aludida empresa, contra o Acórdão 450/2025-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. receber as peças 176-177 como mera petição e negar-lhes seguimento, em razão de sua inadequação para combater o Acórdão 450/2025-TCU-1ª Câmara, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014; e

9.2. dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica aos responsáveis.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5952-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5953/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.815/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Eduardo Tyroni Monteiro de Alcantara (935.103.146-20); Monteiro Produtos Farmaceuticos Ltda. (08.723.764/0001-17).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (OAB/MG 110.033), representando Eduardo Tyroni Monteiro de Alcântara; Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (OAB/MG 110.033), representando Monteiro Produtos Farmaceuticos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da empresa Farma Center/Monteiros Produtos Farmacêuticos Ltda. e de seu administrador, Sr. Eduardo Tyroni Monteiro de Alcântara, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPP),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do estabelecimento Farma Center/Monteiros Produtos Farmacêuticos Ltda. e de seu administrador, Sr. Eduardo Tyroni Monteiro de Alcântara, com fundamento no art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §4º, do RI/TCU, dando-lhes quitação;

9.2. da ciência da presente decisão aos responsáveis; e

9.3. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5953-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5954/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.375/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Dulcilea Nogueira da Silva Gomes, CPF 018.881.197-48.

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Manoel Gomes em favor de Dulcilea Nogueira da Silva Gomes (ato nº 143369/2019), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Dulcilea Nogueira da Silva Gomes no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão civil, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5954-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5955/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.246/2016-7.

1.1. Apenso: 024.026/2020-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Francisco Edilberto Beserra Barroso (486.497.753-49); Secretaria de Controle Externo do Tcu/ce (00.414.607/0006-22).

3.2. Responsáveis: Francisco Edilberto Beserra Barroso (486.497.753-49); Franklin Verissimo Oliveira (838.606.493-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Acarapé - CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: Herbsther Lima Bezerra (OAB-CE 36621), representando Prefeitura Municipal de Acarapé - CE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações constantes do item 9.4 do Acórdão 1526/2015 - TCU - 1ª Câmara, proferido sobre o TC-004.765/2011-7, este atinente a auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Acarapé/CE, como parte da iniciativa de realizar missões fiscalizatórias em 13 municípios da Região Administrativa nº 8 do Estado do Ceará, todas elas destinadas a avaliar a aplicação de recursos repassados por intermédio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, do Programa Saúde da Família - PSF, do Programa Bolsa Família e de outras transferências voluntárias;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar não cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.4.1, 9.4.3 e 9.4.4 do Acórdão 1526/2015-TCU-1ª Câmara e do item 9.3 do Acórdão 14.555/2019-TCU-1ª Câmara;

9.2. considerar revéis os Srs. Franklin Veríssimo Oliveira e Francisco Edilberto Beserra Barroso, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. aplicar ao Sr. Franklin Veríssimo Oliveira a multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso VIII, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00, em razão da reincidência no descumprimento de determinação do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam:

9.5.1. ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis, considerando que o Município de Acarape/CE não comprovou que foram sanadas as irregularidades que justificaram as determinações emitidas nos subitens 9.4.1, 9.4.3 e 9.4.4 do Acórdão 1526/2015-TCU-1ª Câmara, conforme art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014;

9.5.2. à Prefeitura Municipal de Acarape/CE e aos responsáveis, para ciência;

9.6. encerrar o presente monitoramento, apensando-o, definitivamente, ao TC 004.765/2011-7, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5955-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5956/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.182/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Elimario de Melo Farias (617.108.904-44).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barreiros - PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Elimário de Melo Farias, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Elimario de Melo Farias, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Elimario de Melo Farias, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de

mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/9/2017	3.694,82
22/9/2017	6.000,00
22/9/2017	38.300,00
17/10/2017	28.400,00
17/10/2017	25.500,00
6/12/2017	20.000,00
30/11/2017	30.900,00

9.3. aplicar ao responsável Elimario de Melo Farias a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável da presente deliberação.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5956-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5957/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.112/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Rosa Maria dos Santos Adão, CPF 432.047.167-91.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Rosa Maria dos Santos Adão, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, comunique à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sr.^a Rosa Maria dos Santos Adão, no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso, caso não provido, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação do Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.5.2. arquite os autos.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5957-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5958/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.148/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: José Jozino Apolônio, CPF 261.491.686-20.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de José Jozino Apolônio, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria do Sr. José Jozino Apolônio, livre das irregularidades ora apontadas, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.3. alerte o interessado no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal de Viçosa;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, arquive os autos.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5958-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5959/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.520/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Cristiane Dias de Castro Silva, CPF 439.111.700-25.

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Cristiane Dias de Castro Silva (ato nº 54263/2020), negando o correspondente registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Cristiane Dias de Castro Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5959-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5960/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.077/2024-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Waldez Alves da Cruz Filho, CPF 607.721.827-87.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Waldez Alves da Cruz Filho, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria do Sr. Waldez Alves da Cruz Filho, livre das irregularidades ora apontadas, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.3. alerte ao interessado no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5960-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5961/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.096/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Paulo Roberto Pinto Barbosa, CPF 422.891.656-20.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Paulo Roberto Pinto Barbosa, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria do Sr. Paulo Roberto Pinto Barbosa, livre das irregularidades ora apontadas, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.3. alerte ao interessado no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal Minas Gerais;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5961-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5962/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.596/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Cleidi Preussler (715.716.047-15); Denize da Conceição Preussler (957.462.007-78); Lourdes Conceição Santos Preussler (024.046.737-00); Luciana Santos Preussler (047.506.147-00).
4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de pensão concedida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro ao ato de alteração de pensão instituída pelo Sr. Osmar Preussler;
- 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando do Exército que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às pensionistas, informando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não as exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.5. encerrar o presente processo e arquivar os autos.
10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5962-29/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5963/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.462/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Genaide Gozzi de Lima (533.769.007-87).

4. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Universidade Federal do Espírito Santo.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria à Sra. Genaide Gozzi de Lima;
- 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à servidora, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.
10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5963-29/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5964/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.501/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Antonio Neto Brasil (073.138.611-68).
4. Órgão: Supremo Tribunal Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Supremo Tribunal Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Antonio Neto Brasil;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que, no âmbito da pensão instituída pelo Sr. Antonio Neto Brasil, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a transformação da VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas em parcela compensatória, com a absorção parcial da parcela pelo primeiro reajuste concedido em janeiro de 2023 pela Lei 14.523/2023, promovendo a absorção do resíduo pelos reajustes seguintes, à exceção dos ocorridos em 2024 e 2025 da referida lei, na linha da jurisprudência deste Tribunal;
- 9.4. ordenar à AudPessoal que, por meio dos procedimentos de acompanhamento da folha de pagamento que entender pertinentes, acompanhe a absorção das parcelas de quintos/décimos;
- 9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5964-29/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5965/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.480/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Clarinda Calegari (604.598.830-20).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. ordenar o registro do ato de aposentadoria concedida à Sra. Clarinda Calegari;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS e à servidora;
 - 9.3. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
 - 9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.- 10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5965-29/25-1.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5966/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.758/2024-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Wagner Laborda Mendes (290.743.042-49).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro ao ato de pensão civil instituída pela Sra. Adnaloy Andrade;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas pela pensionista, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato destacado, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à pensionista, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. determinar à AudPessoal que, por meio dos procedimentos de acompanhamento da folha de pagamento que entender pertinentes, acompanhe a absorção das parcelas de quintos;
- 9.5. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordao;
- 9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.
10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5966-29/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5967/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.917/2024-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Monitoramento.
3. Interessada: Fundação Nacional de Saúde.

4. Entidade: Município de Itapicuru/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pelo município de Itapicuru/BA, da determinação expedida no item 9.7 do acórdão 3952/2024-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar não cumprida a determinação do item 9.7 do acórdão 3952/2024-1ª Câmara;
- 9.2. aplicar ao Sr. José Moreira de Carvalho Neto a multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, IV, do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo não atendimento à reiterada diligência, no prazo fixado, sem causa justificada, e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;
- 9.4. determinar à Fundação Nacional de Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta deliberação, solicite ao Banco do Brasil S/A que promova a devolução, à Conta Única do Tesouro Nacional, dos valores que ainda se encontrem na conta corrente específica do termo de compromisso (TC/PAC) 233/2011 e na conta de aplicação financeira relacionada à referida conta específica;
- 9.5. enviar cópia deste acórdão à Fundação Nacional da Saúde e ao Sr. José Moreira de Carvalho Neto;
- 9.6. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5967-29/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5968/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.962/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Vilma Teresa da Silva (442.016.804-87).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria à Sra. Vilma Teresa da Silva;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à servidora, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5968-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5969/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.304/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Consuelo Maria da Silva Castro (270.872.392-87); Fundo Municipal de Saúde de Ponta de Pedras (11.797.106/0001-84); Leotte Pimentel Piqueira Neto (250.785.772-20); Michel Leandro Costa Garcia (658.176.562-72); Pedro Paulo Boulhosa Tavares (069.106.102-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Ponta de Pedras.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Maria Alice Martins Tavares e Felipe Scaffi Piqueira, representando Leotte Pimentel Piqueira Neto; Maria Alice Martins Tavares, representando Pedro Paulo Boulhosa Tavares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de constas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Ponta de Pedras/PA para a construção e ampliação de Unidades Básicas de Saúde (UBS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis Consuelo Maria da Silva Castro e os espólios de Leotte Pimentel Piqueira Neto (falecido) e Pedro Paulo Boulhosa Tavares (falecido), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares as contas de Consuelo Maria da Silva Castro, Leotte Pimentel Piqueira Neto (falecido) e Pedro Paulo Boulhosa Tavares (falecido), dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso I, da mesma Lei;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ponta de Pedras/PA, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

9.4. julgar irregulares as contas de Michel Leandro Costa Garcia, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe ainda o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Natureza
3/9/2013	81.600,00	Débito
5/8/2014	244.800,00	Débito
23/2/2022	15.800,00	Crédito

9.5. aplicar ao responsável Michel Leandro Costa Garcia a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5969-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5970/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.340/2024-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Amarildo Fiametti - ME - Farmácia da Leni (12.580.975/0001-15); Amarildo Fiametti (525.409.959-34).
4. Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde em desfavor da empresa Amarildo Fiametti - ME, solidariamente com o sócio administrador Amarildo Fiametti, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis a empresa Amarildo Fiametti M.E. e a pessoa natural Amarildo Fiametti, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas da empresa Amarildo Fiametti M.E. e da pessoa natural Amarildo Fiametti, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados à empresa Amarildo Fiametti M.E. em solidariedade com a pessoa natural Amarildo Fiametti:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/3/2017	2.817,30
9/3/2017	338,13
4/4/2017	2.149,80
4/4/2017	519,49
16/5/2017	2.899,80
16/5/2017	458,60
16/6/2017	2.512,80
16/6/2017	627,33
29/6/2017	4.053,30
29/6/2017	175,14
27/7/2017	465,41
27/7/2017	4.003,50
21/8/2017	534,28
22/8/2017	4.115,40
22/9/2017	3.960,60
22/9/2017	681,99

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/10/2017	4.725,00
20/10/2017	352,55
15/12/2017	4.148,40
15/12/2017	602,61
16/12/2017	751,94
18/12/2017	4.338,30
6/2/2018	447,04
6/2/2018	4.676,10
2/3/2018	3.963,00
2/3/2018	452,55
2/4/2018	545,43
2/4/2018	4.223,40
3/5/2018	280,50
4/5/2018	4.662,00
4/6/2018	336,10
4/6/2018	2.710,80
10/7/2018	174,42
10/7/2018	814,50
1/8/2018	1.455,00
1/8/2018	83,70
17/8/2018	2.993,40
17/9/2018	209,52
10/10/2018	3.154,20
10/10/2018	1.503,90
29/10/2018	2.428,70
29/10/2018	895,86
5/12/2018	4.065,00
5/12/2018	300,24
27/12/2018	638,82
27/12/2018	3.926,40
12/2/2019	387,15
12/2/2019	3.057,30
8/3/2019	3.045,00
8/3/2019	324,14
29/3/2019	789,45
29/3/2019	2.443,50
10/4/2019	4.567,80
10/4/2019	1.490,81
23/5/2019	370,71

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/5/2019	4.435,50
26/6/2019	3.999,00
26/6/2019	372,99
26/7/2019	688,14
26/7/2019	3.238,20
26/8/2019	2.675,10
26/8/2019	619,15
25/9/2019	2.893,50
25/9/2019	563,53
4/11/2019	1.486,20
7/11/2019	329,91
26/11/2019	6,73
26/11/2019	2.750,40
30/12/2019	2.566,50
30/12/2019	782,86
4/2/2020	2.334,90
4/2/2020	796,50
3/3/2020	729,00
3/3/2020	2.757,30
31/3/2020	229,50
31/3/2020	3.478,50
9/3/2017	1,80
3/5/2018	13,50
17/9/2018	33,73
10/10/2018	33,65
29/10/2018	3,77
5/12/2018	25,56
27/12/2018	6,73
8/3/2019	12,00
8/3/2019	13,50
10/4/2019	7,02
10/4/2019	28,80
26/6/2019	13,50
26/6/2019	41,60
25/9/2019	24,00
26/11/2019	7,02
9/3/2017	7,02
9/3/2017	18,00
4/6/2018	29,70

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/8/2018	29,70
10/10/2018	10,20
10/10/2018	7,02
29/10/2018	26,40
5/12/2018	7,02
5/12/2018	7,80
27/12/2018	15,30
27/12/2018	7,02
12/2/2019	82,08
12/2/2019	124,80
8/3/2019	7,02
8/3/2019	23,40
29/3/2019	7,02
29/3/2019	8,10
10/4/2019	7,02
10/4/2019	10,80
23/5/2019	14,04
23/5/2019	14,40
26/7/2019	29,70
26/8/2019	14,04
26/8/2019	33,60
25/9/2019	95,10
25/9/2019	20,52
4/11/2019	36,30
4/2/2020	53,70
4/2/2020	7,02
3/3/2020	7,02
3/3/2020	39,30

9.3. aplicar à empresa Amarildo Fiametti M.E. a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora

devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5970-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5971/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.948/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Joana Darc Estevam da Fonseca Silva (812.391.574-87); Maria Lucia de Azevedo Estevam (241.413.214-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Thiago Cortez Meira de Medeiros (4650/OAB-RN), representando Joana Darc Estevam da Fonseca Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos da autarquia educacional pelo Município de Triunfo Potiguar/RN, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2019,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Maria Lucia de Azevedo Estevam para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela responsável Joana Darc Estevam da Fonseca Silva e julgar suas contas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "a", e do parágrafo único do art. 19, da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar à responsável Joana Darc Estevam da Fonseca Silva a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas de Maria Lucia de Azevedo Estevam, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe ainda o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Natureza
31/12/2018	113,87	Débito
26/2/2019	3.866,40	Débito
26/2/2019	339,20	Débito
26/2/2019	1.240,20	Débito
26/2/2019	1.155,60	Débito
15/3/2019	3.866,40	Débito
15/3/2019	339,20	Débito
15/3/2019	1.240,20	Débito
15/3/2019	1.155,60	Débito
3/4/2019	3.866,40	Débito
3/4/2019	339,20	Débito
3/4/2019	1.240,20	Débito
3/4/2019	1.155,60	Débito
7/5/2019	3.866,40	Débito
7/5/2019	339,20	Débito
8/5/2019	1.240,20	Débito
8/5/2019	1.155,60	Débito
6/6/2019	3.866,40	Débito
6/6/2019	1.155,60	Débito
7/6/2019	339,20	Débito
7/6/2019	1.240,20	Débito
4/7/2019	3.866,40	Débito
4/7/2019	339,20	Débito
4/7/2019	1.240,20	Débito
5/7/2019	1.155,60	Débito
9/8/2019	3.866,40	Débito
9/8/2019	339,20	Débito
9/8/2019	1.240,20	Débito
9/8/2019	1.155,60	Débito
4/9/2019	3.866,40	Débito
4/9/2019	339,20	Débito
4/9/2019	1.240,20	Débito
4/9/2019	1.155,60	Débito
11/11/2019	3.866,40	Débito
11/11/2019	3.866,40	Débito
11/11/2019	339,20	Débito
11/11/2019	339,20	Débito
11/11/2019	1.240,20	Débito
11/11/2019	1.240,20	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Natureza
11/11/2019	1.155,60	Débito
11/11/2019	1.155,60	Débito
31/12/2019	23,09	Crédito

9.5. aplicar à responsável Maria Lucia de Azevedo Estevam a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Estado de Rio Grande do Norte, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5971-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5972/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.500/2023-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Luis Carlos Moreno de Andrade (962.277.377-04); Marcio Mendes da Cunha (844.696.417-15); Renal-tec Indústria Comércio e Serviços Ltda. (29.341.468/0001-21).

4. Unidades Jurisdicionadas: Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal de Bonsucesso.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jose Eduardo Ciotola Gussem (064.851/OAB-RJ), Fabio Augusto Ramalho dos Santos (50.232/OAB-MG), Antonio Carlos Pereira de Lemos Basto (129.215/OAB-RJ) e outros, representando Renal-tec indústria Comercio e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 914/2023-TCU-Plenário, proferido nos autos do processo de Representação TC 003.347/2023-0, convertido em TCE em razão das irregularidades verificadas na execução dos Contratos 03/2016 e 06/2016, firmados entre a empresa Renal-Tec Indústria e Comércio Ltda. e os Hospitais Federais de Bonsucesso (HFB) e Cardoso Fontes (HFCF), respectivamente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas de Márcio Mendes da Cunha, dando-lhe quitação plena;

9.2. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, arquivar os presentes autos sem julgamento de mérito em relação à empresa Renal-Tec Indústria Comércio e Serviços Ltda. e a Luís Carlos Moreno de Andrade, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.3. dar ciência ao Ministério da Saúde, para que oriente as unidades hospitalares federais sob sua jurisdição, em especial o Hospital Federal de Bonsucesso e o Hospital Federal Cardoso Fontes (ou seus sucedâneos administrativos), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico 06/2014 e nos contratos dele decorrentes, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. ausência, na fase de planejamento da contratação, de estudo técnico e de viabilidade econômica que fundamentasse a opção pela locação de equipamentos em detrimento da aquisição, bem como a decisão pelo não parcelamento do objeto, em desacordo com os princípios de planejamento e busca pela maior vantagem para a administração, atualmente expressos no art. 18 da Lei 14.133/2021, e em afronta ao entendimento consubstanciado na Súmula-TCU 247;

9.3.2. homologação de certame licitatório (Pregão Eletrônico 06/2014) em cenário de fragilidades processuais, desconsiderando alertas e pareceres de órgãos de controle e de assessoramento jurídico que apontavam riscos de direcionamento e potencial prejuízo ao erário, em dissonância com o dever de cautela e com o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5972-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5973/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 040.460/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Gláucia Moreira Fragoso (103.237.127-70).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Gláucia Moreira Fragoso, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior, modalidade Doutorado no Exterior - GDE, Processo CNPq 201449/2012-9,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Gláucia Moreira Fragoso revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Gláucia Moreira Fragoso, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/7/2012	15.016,52
16/3/2021	961.144,00

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável, destacando que o inteiro teor desta decisão poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5973-29/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5974/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 143, incisos II e IV, e art. 260, §§ 1º, 2º e 4º, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.041/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Terezinha Lúcia Ferreira Lima (144.771.061-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Marcello Lavenère Machado (1120-A/OAB-DF) e Rodrigo Brandão Lavenère Machado (17.803/OAB-DF), representando Terezinha Lúcia Ferreira Lima.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5975/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar em caráter excepcional, por mais trinta dias, a ser contado a partir da ciência deste Acórdão pela requerente, para que a Universidade Federal do Espírito Santo cumpra as determinações exaradas no Acórdão 3.564/2025-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-006.471/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Paula Barcellos da Cunha (788.373.327-34); Universidade Federal do Espírito Santo (32.479.123/0001-43).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5976/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 5.257/2025 - 1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que:”

Leia-se: 1.7.1. determinar à Universidade Federal de São Paulo que:

1. Processo TC-009.305/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wesley Max Ramos (453.156.981-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5977/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Jose Carvalho de Santana Borges, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, no que tange à concessão da vantagem de quintos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

Os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

Considerando que não há nos autos informação de que o pagamento de parcelas incorporadas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 esteja amparado por decisão judicial transitada em julgado e a parcela deve ser transformada em vantagem em parcela compensatória, e absorvida por reajustes subsequentes;

Considerando que o reajuste do salário dos servidores dessa categoria foi concedido pela Lei 14.523/2023, de 9/1/2023, nos seguintes termos:

Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Considerando que, posteriormente, em 22/12/2023, com a redação dada pela Lei 14.687/2023, foi acrescido o parágrafo único ao artigo 11 da Lei 11.416/2006, com vista a impedir que os reajustes referentes aos anos de 2024 e 2025 fossem absorvidos pelos quintos incorporados:

Art. 11. (...).

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.

Considerando que a Lei 14.687/2023 é posterior à Lei 14.523/2023 e não previu, de forma expressa, a retroatividade de seus efeitos, não há falar que o reajuste da parcela de 2023 esteja imune de absorção pelos quintos;

Considerando que, caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, não obstante a regra geral da irretroatividade das leis estabelecer que as leis novas só produzem efeitos para o futuro, salvo expressa disposição em contrário, a resposta à consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal dirimiu eventuais dúvidas quanto à aplicação das referidas leis, por meio do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, do qual fui redator:

9.3. responder à consulente as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

Considerando esses esclarecimentos, o ato deve ser considerado ilegal, com a negativa do respectivo registro, além de determinar ao órgão de origem que absorva a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 até o limite do reajuste concedido em 1/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e eventual resíduo da “parcela compensatória” deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1/2/2024 e 1/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, em razão do volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Jose Carvalho de Santana Borges, negando-lhe registro; e

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-009.392/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Jose Carvalho de Santana Borges (287.232.521-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. no prazo de trinta dias, absorva a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

1.7.1.2. eventual resíduo da parcela compensatória, mencionada no item anterior, deve ser absorvido por quaisquer reajustes subsequentes, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

1.7.1.3. no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, informe o seu teor à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação caso o recurso não seja provido e, nos trinta dias subsequentes, comprove ao TCU a comunicação realizada; e

1.7.1.4. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do RI/TCU e art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5978/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.510/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Neuraci Ferreira de Abreu (202.671.935-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5979/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.686/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Rodrigues Moreira (839.979.977-72); Cleci Anita de Cecco Baldissera (187.928.550-91); Elinete Gomes Lima (837.411.607-25); Maria Salete Macedo (249.310.719-53); Marisa da Silva Santos (899.459.567-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5980/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.717/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edmir Senra de Araujo (813.317.977-72); Joao Batista de Souza (767.629.047-34); Maria Cristina Alves de Oliveira (615.246.387-49); Mariuza Matos de Oliveira (502.660.201-00); Regina Rocha de Freitas (767.918.907-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5981/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.022/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ivana de Freitas Henriques (265.435.677-91).

1.2. Órgão/Entidade: Museu de Astronomia e Ciências Afins - Mcti.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5982/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão civil instituída pela Sra. Maria Amália Fontana em favor do Sr. Luis Filipe de Medeiros Peon Mourão, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a unidade técnica especializada e o Ministério Público de Contas identificaram a concessão cumulativa das vantagens de quintos e opção, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998, pelo art. 5º da Lei 6.732/1979 e pela firme jurisprudência do TCU;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, inciso III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão civil emitido em favor do Sr. Luis Filipe de Medeiros Peon Mourão, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do presente acórdão, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-014.049/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Luis Filipe de Medeiros Peon Mourao (336.968.537-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1.1. no prazo de trinta dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de sessenta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5983/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.654/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria de Oliveira Carvalho (089.195.957-20); Barbara Alves de Sousa (071.711.567-45); Bruna Carvalho de Lima (084.854.267-38); Daniel Lopes Pacheco (121.626.607-76); Maria Cleusa Nunes Silva (903.399.161-68); Rosângela Saldanha Guida (191.582.891-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5984/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.724/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Lizi Maria D Almeida Martins (036.210.266-06); Lucy Petrim Ferreira Pereira (092.100.417-63); Maria da Graca Medeiros Foletto (594.900.129-04); Maristela de Fatima Medeiros Peixoto (579.405.689-49); Rosaly Mattoso de Mello (053.844.156-90); Vania Lucia Gouvea de Barros (854.900.836-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5985/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, excepcionalmente, o prazo, por mais trinta dias, a contar do dia útil seguinte ao pedido de prorrogação protocolado na peça 18, para que o Comando da Aeronáutica cumpra as determinações exaradas no Acórdão 4.656/2025-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-002.054/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Gilmar Soares Magalhaes (726.139.637-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5986/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, em considerar legal, para fins de registro, o ato de alteração de reforma emitido em favor do Sr. Hugo Krieger Von Borowski, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-012.027/2025-1 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Hugo Krieger Von Borowski (228.487.200-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5987/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.086/2025-8 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Luiz Carlos Pimentel dos Santos (755.224.627-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5988/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.253/2025-1 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Armando Pessoa de Oliveira Neto (051.856.303-02); Francisco Andre Silva Marques (055.711.143-98); Gilvan Domingues de Souza (484.693.271-00); Marcelo Tobias Souza (934.479.307-72); Moises Ferreira Campos (229.476.553-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5989/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.338/2025-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Flavio Henrique dos Santos (869.762.303-00); Kaio Guilherme Klebson Oliveira Silva (700.761.664-06); Kennedy Antonio Ramos de Lira (125.733.474-35); Marco Antonio Leite da Cunha (437.638.471-20); Rubem Vaz Nogueira (844.001.457-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5990/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma emitido em favor do Sr. Dalton Meschke Carreiro pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que, embora o militar tivesse inicialmente 22 anos, 7 meses, 12 dias de serviço de serviço, como bem ponderou a AudPessoal, no cálculo do adicional deve ser excluído o tempo de 2 anos, 7 meses e 22 dias exercido na iniciativa privada, conforme dispõe o art. 137 da Lei 6.880/1980, restando assim o cômputo de 19 anos, 11 meses, 25 dias de serviço de tempo de serviço, para fins de ATS (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado foi transferido para a reserva remunerada em 15/2/2012 e posteriormente reformado em 20/6/2018;

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não sendo possível aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esse motivo, a presente concessão deve ser apreciada pela ilegalidade, com a emissão de novo ato, com o percentual de 19% a título de ATS - e não 20%, como vem sendo pago;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de reforma do Sr. Dalton Meschke Carreiro, negando-lhe registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-013.156/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Dalton Meschke Carreiro (720.949.827-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5991/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma emitido em favor do Sr. Edson de Paula Pereira pelo Comando da Marinha, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava inicialmente com 25 anos, 7 meses e 12 dias de serviço, mas descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80), passou a ter 22 anos, 3 meses e 24 dias de tempo de serviço até 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que, no caso em exame, foram contabilizados, para fins de anuênios, 3 anos, 3 meses e 18 dias referentes a tempo de serviço prestado em guarnições especiais, entretanto, o referido período pode ser considerado apenas para fins de inatividade (art. 137, § 1º);

Considerando que o interessado foi transferido para a reserva remunerada em 30/7/2005, tendo sido posteriormente reformado em 20/3/2019;

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise: (i) a fração de 3 meses e 24 dias é inferior a 180 dias; (ii) o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980; e (iii) por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esses motivos, não é possível aplicar a regra do arredondamento, devendo a presente concessão deve ser apreciada pela ilegalidade, com a emissão de novo ato, com o percentual de 22% a título de ATS - e não 26%, como vem sendo pago;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de reforma do Sr. Edson de Paula Pereira, negando-lhe registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-013.474/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Edson de Paula Pereira (256.543.651-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5992/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em adotar as medidas indicadas no item 1.7 deste Acórdão, de acordo com os pareceres uníssomos emitidos pelo titular da unidade técnica e do representante do MPTCU.

1. Processo TC-000.125/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Clean Hitler Santana Costa (610.455.945-04); Leonardo Correa Santana Feitosa (020.779.585-10); Paulo Amaral Lemos Sobrinho (481.947.275-53); Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas - SE (13.110.218/0001-40); Simone Cristina Santana Feitosa (411.338.205-06).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas - SE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o Município de Santo Amaro das Brotas/SE efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento ao Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas/SE das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/9/2011	1.151,42
15/9/2011	2.456,00
15/9/2011	1.151,42
15/9/2011	1.114,46
15/9/2011	1.903,79
4/4/2013	40.731,05
28/6/2013	39.743,16
30/7/2013	13.870,18
13/9/2013	5.610,00
19/11/2013	7.600,00
25/11/2013	7.670,00
27/12/2013	26.390,68
7/3/2014	500,00
13/3/2014	500,00
13/3/2014	500,00
28/3/2014	23.398,80
30/4/2014	10.369,71
20/5/2014	5.000,00
21/5/2014	1.000,00
3/6/2014	46.883,94
13/6/2014	500,00
13/6/2014	1.000,00
13/6/2014	500,00
14/7/2014	1.000,00
14/7/2014	1.000,00
14/7/2014	500,00
12/9/2014	1.000,00
12/9/2014	500,00
12/9/2014	1.000,00
12/9/2014	500,00
12/9/2014	1.000,00
11/11/2014	1.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/2/2015	1.800,00
30/3/2015	2.068,00
16/4/2015	5.080,00
13/5/2015	14.683,00
29/5/2015	4.649,00
15/6/2015	1.000,00
17/6/2015	4.433,00
7/7/2015	3.830,00
4/8/2015	2.750,00
7/8/2015	1.500,00
10/8/2015	4.291,00
2/9/2015	972,00
10/9/2015	14.000,00
23/12/2015	20.000,00
5/1/2016	2.470,00
5/1/2016	7.160,00
14/1/2016	8.744,00
21/1/2016	14.265,00
9/3/2016	9.094,00
18/3/2016	5.090,00

1.7.2. dar ciência ao Município de Santo Amaro das Brotas/SE de que a liquidação tempestiva do débito, sobre o qual não incidem juros moratórios, mas tão somente correção monetária, ensejará o julgamento pela regularidade com ressalvas de suas contas, ao passo que a ausência de liquidação levará ao julgamento pela irregularidade, com imposição de débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, conforme preconizado no art. 19 da Lei 8.443/1992; e

1.7.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Município de Santo Amaro das Brotas/SE, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 5993/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-007.004/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bianca das Gracias Vasconcelos (097.027.247-24); Drogeria Pancas Ltda (07.763.059/0001-80); Lucas Marchesini de Vasconcelos (079.755.667-21).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5994/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Manoel Marques Júnior, Amaro Ferreira da Silva Júnior e MVK Construtora Ltda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 1022.499-80/2014, firmado entre o Ministério do Esporte e o município de Jacuípe - AL, cujo objeto era a “Construção do Campo de Futebol”;

Considerando que a Caixa Econômica Federal verificou 97,62% de execução do objeto e que a sua funcionalidade restou comprovada no curso da instrução processual, em que pese a revelia dos responsáveis;

Considerando que, conforme Acórdãos 7.759/2019-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer; 8.486/2021-2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; e 7.859/2022-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rego, a ausência de prova da plena propriedade de terrenos, apesar de irregular, por si só não configura dano ao Erário e não é suficiente para a condenação de gestores ao débito pelos valores recebidos;

Considerando que o débito remanescente, relativo ao pagamento irregular de Imposto sobre Serviços (ISS) em favor do Município, no valor de R\$ 4.133,77, corresponde a 0,59% dos recursos geridos e a jurisprudência do TCU, no sentido de que é cabível o julgamento das contas do gestor pela regularidade com ressalvas, dando-lhe quitação, quando o débito remanescente é insignificante frente aos valores por ele geridos e não há indícios de locupletamento (Acórdãos 1.547/2025-Primeira Câmara, 1.0387/2021-Segunda Câmara e 1.283/2019-Segunda Câmara);

Considerando que, a critério do relator poderão ser submetidos, mediante Relação, ao Plenário e às Câmaras, observadas as respectivas competências, os processos de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cuja proposta de deliberação acolher um dos pareceres que, mesmo divergentes, não concluem pela irregularidade, nos termos do Art. 143, I, “b”, do RI/TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, I; 143, I, “b”; 169, III; 208 e 214, II, do RI/TCU, considerar revéis Manoel Marques Júnior e Amaro Ferreira da Silva Júnior; julgar regulares com ressalva as contas de Manoel Marques Júnior, Amaro Ferreira da Silva Júnior e MVK Construtora Ltda, dando-lhes quitação; dar ciência deste acórdão à Caixa, ao Município e aos responsáveis e arquivar os autos, de acordo com o parecer emitido pelo MP/TCU.

1. Processo TC-007.705/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amaro Ferreira da Silva Junior (693.848.784-72); Manoel Marques Junior (433.445.264-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jacuípe - AL.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5995/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, em desfavor da ONG Projeto Olho Vivo e de seus dirigentes, os Srs. Marcelo Puppi Munhoz e Luciano Schmidt Coelho, e a Sra. Christiane Menegaz Spode, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no projeto cultural Pronac 10-0348, cujo objeto consistia na produção de documentário, em 70 mm, intitulado “A Linha Fria do Horizonte” (peça 1);

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial demonstrou que com base nos elementos constantes nos autos e da análise realizada no tópico “Exame Técnico”, que o transcurso de período superior a 10 (dez) anos, entre a data da irregularidade (16/7/2014) e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, efetivada entre 15/10-28/11/2024, imporá injustificável ônus aos responsáveis ONG Projeto Olho Vivo, Srs. Marcelo Puppi Munhoz, Luciano Schmidt Coelho e Sra. Christiane Menegaz Spode, para que exercessem em plenitude as garantias do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que, o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do relator, podem ser submetidos aos Colegiados, mediante Relação, proposta de deliberação que acolher pareceres convergentes que tenham se pronunciado pelo arquivamento de processos (art. 143 inciso V, alínea “a”, 169);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade tendo em vista os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo em relação aos responsáveis Projeto Olho, Srs. Marcelo Puppi Munhoz, Luciano Schmidt Coelho e Sra. Christiane Menegaz Spode, com fulcro nos art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 98/2024.

1. Processo TC-008.816/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Christiane Menegaz Spode (097.272.667-54); Luciano Schmidt Coelho (921.529.379-53); Marcelo Puppi Munhoz (872.191.749-34); Projeto Olho Vivo (07.381.315/0001-75).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5996/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-009.155/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Emanuel Bringel Santiago Alencar (080.569.194-49).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Araripina - PE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5997/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU e arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-009.218/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Hiram Vinicius Mendonca Finamore (280.972.626-49).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Palma - MG.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5998/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-014.347/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Pereira de Sousa Filho (011.044.748-40); Arcopan Regional de Comercializacao do Pantanal (04.822.592/0001-88).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5999/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), em desfavor de diversos responsáveis, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 59/2008, firmado entre o Dnit e o Governo do Estado do Acre, para a execução de serviços para restauração de diferentes trechos da Rodovia BR-364/AC, no valor de R\$ 163.633.784,34, sendo R\$ 154.229.819,45 em recursos federais e R\$ 9.403.964,89 em contrapartida (peças 22 e 275);

Considerando que a comissão de TCE concluiu pela existência de dano ao Erário no valor de R\$ 23.254.638,82, sob a responsabilidade das construtoras contratadas, solidariamente com dirigentes e gestores de recursos do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre (Deracre), fiscais de contrato e as empresas Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda, T.C.R.E. Engenharia Ltda. e Outec Engenharia Ltda, participantes do Consórcio Rodoacre, contratado para supervisão técnico-ambiental, consultoria e gerenciamento das obras (peças 366, p. 83-85; e 274);

Considerando que a AudTCE apontou falhas na instrução desta TCE em sua fase interna, tais como: a) ausência de informações e documentos necessários à completa caracterização das irregularidades e ao estabelecimento donexo de causalidade entre as condutas e o dano; b) falta de referências às evidências que corroboram as conclusões; c) falta de clareza quanto às memórias de cálculo utilizadas para apuração dos danos ao erário; d) não identificação nos autos de documento com manifestação conclusiva acerca da prestação de contas final, entre outros;

Considerando que as referidas falhas deram ensejo ao Acórdão 2.279/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual o TCU: (i) devolveu esta TCE ao Dnit, com fulcro no art. 13, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, uma vez não atendidas as condições essenciais previstas no art. 10 da referida Instrução Normativa (item 1.7.1); (ii) determinou àquela autarquia que promovesse o saneamento do processo, e devolvesse os respectivos autos a este Tribunal, por intermédio da Controladoria-Geral da União (item 1.7.2);

Considerando que o Dnit cumpriu a determinação contida no item 1.7.2 do referido acórdão, tendo remetido a este Tribunal a respectiva tomada de contas especial, autuada sob o TC 005.409/2025-0, que atualmente se encontra em instrução na Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE);

Considerando que os presentes autos, portanto, foram substituídos pela nova TCE enviada pelo Dnit (TC 005.409/2025-0) em cumprimento à determinação do item 1.7.2 do Acórdão 2.279/2024-TCU-1ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em apensar a presente tomada de contas especial ao TC 005.409/2025-0; juntar cópia desta decisão ao TC 007.914/2024-5 (monitoramento das determinações do Acórdão 2.279/2024-TCU-1ª Câmara), determinando o seu arquivamento; e dar ciência aos interessados.

1. Processo TC-014.874/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arnaldo Avelino da Silva (131.945.504-20); Clay Regazzonny Gutierrez Lima (434.052.152-34); Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda (00.635.771/0001-55); Construtora Colorado Ltda (01.541.120/0001-69); Domingos Sávio de Medeiros (161.643.504-68); Fernando Manuel Moutinho da Conceição (005.647.292-72); Júlio Bezerra Martins Júnior (616.407.512-20); Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda (44.239.135/0001-80); Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva (264.703.988-71); Meta Serviços e Projetos Ltda (01.814.174/0003-12); Nasser Haluane Chaves (070.428.348-44); Ocirodo Oliveira Junior (216.146.282-20); Outec Engenharia Ltda. (52.579.885/0001-29); T.C.R.E. Engenharia Ltda (67.987.198/0001-10).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Acre.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6000/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Município de São Gonçalo do Amarante/RN e do Sr. Jaime Calado Pereira dos Santos (gestões 2009-2012 e 2013-2016), em atendimento ao Acórdão 1.525/2024-TCU-Plenário, proferido no TC 019.718/2018-7, que trata de monitoramento de auditoria de conformidade realizada em Municípios do Estado do Rio Grande do Norte para verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), abrangendo o período de 1/1/2017 a 30/11/2018;

Considerando que o Município de São Gonçalo do Amarante/RN foi regularmente citado, tendo sido apresentados os documentos constantes das peças 29 a 33;

Considerando que não é possível aferir a boa-fé do ente federativo, por se tratar de pessoa jurídica, conforme jurisprudência desta Corte, aplicando-se o disposto nos §§ 3º a 5º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a citação do Sr. Jaime Calado Pereira dos Santos foi regular e ele apresentou os documentos às peças 24 a 28;

Considerando que não se operou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme os parâmetros fixados na Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que as alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para sanar as irregularidades identificadas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a responsabilização pelo ressarcimento deve recair sobre o município, nos casos em que a utilização de recursos federais, com desvio de finalidade, gera benefícios a essa pessoa jurídica de direito público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 12, §§1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “c”, e 202, §§ 3º ao 5º, do Regimento Interno do TCU, conforme pareceres constantes dos autos, em adotar as medidas indicadas no item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-018.902/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jaime Calado Pereira dos Santos (030.058.873-91); Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante - RN (08.079.402/0001-35).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante - RN.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Leonardo Vasconcellos Braz Galvão (5023/OAB-RN) e Debora Maria de Medeiros Silva (19101/OAB-RN).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de São Gonçalo do Amarante/RN efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada à conta bancária específica, criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef do mencionado ente municipal, atualizada monetariamente e sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
3.583.948,29 (débito)	1/12/2014
261.269,20 (débito)	1/10/2015

1.7.2. informar ao Município de São Gonçalo do Amarante/RN de que o recolhimento tempestivo do débito atualizado monetariamente saneará o processo em relação àquele ente público e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do §4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência da liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992; e

1.7.3. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante à peça 39 e do parecer à peça 42, ao Município de São Gonçalo do Amarante/RN e ao Sr. Jaime Calado Pereira dos Santos.

ACÓRDÃO Nº 6001/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Robson Santana Rocha Freires e o Município de Santana/AP, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

Considerando que o Sr. Robson Santana Rocha Freires não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, e que inexistem nos autos elementos que demonstrem a sua boa-fé;

Considerando que as alegações de defesa do Município de Santana/AP não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado;

Considerando a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a responsabilização pelo ressarcimento deve recair sobre o município, nos casos em que a utilização de recursos federais, com desvio de finalidade, gera benefícios a essa pessoa jurídica de direito público.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, em rejeitar as alegações de defesa do Município de Santana/AP, e expedir as determinações e recomendações no item 1.7. a seguir, de acordo com os pareceres prévios.

1. Processo TC-020.844/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Município de Santana/AP (23.066.640/0001-08) e Robson Santana Rocha Freires (635.500.322-34).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Santana/AP.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Ivana Contente Goncalves (526/OAB-AP).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. considerar revel o responsável Robson Santana Rocha Freires, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

1.7.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município de Santana/AP efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 150.537,49 aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir de 1º/1/2016 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; e

1.7.3. dar ciência ao Município de Santana/AP, de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 4º, do RI/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 6002/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos, que tratam de representação formulada pela Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA, relatando a transferência irregular, no âmbito do Município de Biritinga/BA, no exercício de 2022, de recursos da conta do Fundo Municipal de Saúde de Custeio do SUS, destinados exclusivamente à Saúde, para a conta do Fundo de Participação dos Municípios, com posterior transferência à conta do Fundeb, totalizando R\$ 213.999,27;

Considerando que os recursos retirados da conta do Fundo Municipal de Saúde de Custeio do SUS são de origem federal, transferidos pelo SUS na modalidade fundo a fundo;

Considerando que documentos anexados à representação informam que os valores transferidos foram integralmente restituídos à conta de origem;

Considerando o disposto no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, no sentido de que a decisão pela atuação direta desta Corte de Contas em processos de representação deve sopesar critérios de risco, materialidade e relevância;

Considerando que os fatos noticiados pelo representante se referem a irregularidade já consumada, sem a possibilidade de reversão e sem indícios de débito, razão pela qual podem ser classificados como de baixo risco, nos termos do art. 106, § 2º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e com o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, encaminhar os documentos a ela acostados ao Fundo Nacional de Saúde, para as providências internas de sua alçada, e determinar o arquivamento dos autos, dando conhecimento desta decisão ao representante.

1. Processo TC-003.129/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Biritinga - BA.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6003/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação que versa sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico (PE) 90001/2025, sob a responsabilidade de Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), com valor estimado de R\$ 6.511.260,60, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados destinados à operacionalização da Central de Atendimento da Anvisa;

Considerando que o representante alega que o instrumento convocatório, ao estipular intervalo mínimo de R\$ 100.000,00 entre lances, restringiu o caráter competitivo do certame e a obtenção da melhor proposta pela Administração;

Considerando que o representante requer concessão de medida cautelar para suspensão de todos os atos relacionados ao certame e, no mérito, sua anulação, com republicação de edital escoimado do suposto vício denunciado;

Considerando que, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, determinei a oitiva da Anvisa, para que se manifestasse sobre os fatos apontados na representação;

Considerando que se trata de licitação do tipo menor preço global, realizada em grupo único formado por cinco itens;

Considerando que, em que pese o intervalo de lances de R\$ 100.000,00 ter sido desproporcional aos valores estimados de dois dos itens licitados, não foi suficiente para frustrar a competitividade do certame em termos globais, na medida em que acudiram ao certame vinte interessados e se obteve redução de 29,6% do preço global estimado;

Considerando a proposta da unidade instrutiva de considerar a representação procedente, sem determinar anulação/refazimento de atos praticados no certame nem responsabilizar agentes públicos, por considerar que a falha apontada pelo representante não inviabilizou a plena competitividade do certame (peça 43, p. 2, item 5).

Considerando que, inexistindo indícios de favorecimento a licitante, comprometimento à competitividade do certame ou contratação desvantajosa, não se justifica a vedação automática à prorrogação contratual, devendo a decisão sobre eventual prorrogação ser tomada pela Anvisa, fundamentadamente, por ocasião do término do contrato, observando os preços então praticados pelo mercado e a qualidade do serviço da contratada, em cumprimento aos arts. 107 da Lei 14.133/2021 e 37 da Constituição Federal (Acórdão 534/2020-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria);

Considerando que o art. 9º da Resolução-TCU 315/2020 prevê a expedição de ciência para induzir a prevenção de situações futuras análogas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno e art. 9º, incisos I e II, da Resolução-TCU 315/2020, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, considerar prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar, ante a apreciação do mérito da matéria, adotar a medida seguir e determinar seu arquivamento, dando ciência ao representante e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.411/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (03.112.386/0001-11).

1.2. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: André Puppim Macedo (12004/OAB-DF).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) de que:

1.7.1.1. por desproporcional aos valores estimados de dois itens licitados, o montante estipulado como intervalo mínimo de lances estipulado no PE 90001/2025 não atende o disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021 (princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa), nem a jurisprudência deste Tribunal; e

1.7.1.2. o contrato decorrente do PE 90001/2025 somente poderá ser prorrogado além do prazo inicial de vigência previsto em edital (20 meses), na hipótese de restar cabalmente comprovado que suas condições e preços permanecem vantajosos para a Administração, conforme dispõe o art. 107 da Lei 14.133/2021.

ACÓRDÃO Nº 6004/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando ciência desta deliberação ao representante e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.833/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep; Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: Adelson Francisco de Araujo Junior, representando Célere Tecnologia Empresa Simples de Crédito Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6005/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; considerá-la procedente; considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante; indeferir o pedido de ingresso como parte interessada formulado pelo representante; expedir a ciência do item 1.6.1 a seguir, comunicar a decisão ao representante e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC 014.605/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Maria Aparecida Rodrigues Alves (67377/OAB-DF) e Fabiana da Silva Lelis Faria (28342/OAB-DF), representando Vippim Seguranca e Vigilancia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 dar ciência à Empresa Brasil de Comunicação S.A, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 90010/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) aceitação de planilha de custos da proposta da licitante vencedora que calcula a indenização do intervalo intrajornada suprimido apenas com o adicional de 50%, sem considerar a hora-base, em afronta ao art. 71, § 4º, da CLT; cláusula trigésima sétima, parágrafo quarto da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional; e Acórdãos 854/2022-TCU-Plenário e 10282/2023- TCU-2ª Câmara; e

b) ausência de republicação do edital após resposta a pedido de esclarecimento com impacto sobre a formulação das propostas, em afronta ao art. 39, parágrafo único, da Lei 13.303/2016 e ao entendimento do TCU expresso nos Acórdãos 702/2014-TCU-Plenário, 548/2016-TCU-Plenário, 402/2019-TCU-Plenário e 2261/2021-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 6006/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, adotar a medida constante do item 1.6 adiante especificado, dar ciência ao representante e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.101/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundacao da Universidade Federal do Parana Para O Desenvolvimento da Ciencia,tecnologia e da Cultura.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Leticia Waselcoski, representando Apl Servicos Em Saude Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) cópia das peças 1 a 11, para adoção das medidas que entender cabíveis;

ACÓRDÃO Nº 6007/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de embargos de declaração opostos por Modelagem Engenharia Ltda. contra o Acórdão 4427/2025 - TCU - 1ª Câmara, que não conheceu de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 3.202/2025-TCU-1ª Câmara, decisão que não conheceu pedido de reexame que interpusera contra o Acórdão 7.777/2024-TCU-1ª Câmara;

Considerando que a embargante requer que esta Casa avalie omissão relativa à responsabilização de agentes causadores de dano ao Erário ocasionado pela rescisão do contrato que celebrara com o Dnit/RO para elaboração de estudos e projetos acerca da Rodovia BR-364/RO, motivada pela existência de outra avença com mesmo objeto firmada anteriormente pelo Dnit Sede;

Considerando que Modelagem Engenharia Ltda. alega omissão quanto ao seu ingresso como terceira interessada, por deter legítima e comprovada razão para intervir no processo, caracterizada pela lesão ao seu direito, causada pela rescisão do contrato;

Considerando que o Acórdão 7.777/2024-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Jhonatan de Jesus, não conheceu de representação em que a Modelagem Engenharia alegou ilegalidade da rescisão do contrato 1.0.00.001422/2022-00, por tratar meramente de interesses particulares e não haver interesse público a impulsionar a atuação do TCU, uma vez que o ato praticado pelo Dnit/RO não atingiu o patrimônio público e não causou prejuízo ao Erário;

Considerando que os pareceres que fundamentaram o Acórdão 3.202/2025-TCU-1ª Câmara consignaram expressamente que, no caso em análise, “não se verifica a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação que venha a ser adotada pelo Tribunal, visto que o eventual provimento do recurso (com a conseqüente anulação da rescisão contratual e ressarcimento dos danos supostamente causados) não teria o condão de prejudicar, mas apenas de beneficiar a empresa recorrente” e foram totalmente acolhidos para o Tribunal não a conhecer como parte dos autos e não conhecer do pedido de reexame;

Considerando que Modelagem Engenharia Ltda, nesta oportunidade, se limita a reargumentar já apreciados pelo Tribunal, incapazes de alterar o juízo sobre a sua ilegitimidade processual;

Considerando que a embargante, por não ser parte do processo, não pode praticar atos processuais, nos termos do art. 144, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que embargos declaratórios não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido e que a oposição sucessiva desse tipo de recurso, versando sobre matéria já analisada e rejeitada pelo TCU, pode ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, da Lei 13.105/2015 (CPC) ao embargante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, alínea “f” e § 3º do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos

embargos de declaração; alertar à embargante que a eventual insistência na apresentação de recursos de caráter manifestamente protelatório sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 58 do Regimento Interno, c/c o art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos processos deste Tribunal, conforme assentado no voto condutor do Acórdão 593/2017-Plenário; e dar ciência da deliberação à embargante e ao Dnit/RO.

1. Processo TC-015.231/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Modelagem Engenharia Ltda (15.418.444/0001-19).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Felipe Gurjão Silveira (5320/OAB-RO), Renata Fabris Pinto (3126/OAB-RO) e outros, representando Modelagem Engenharia Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6008/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 143, 169, inciso V, 237, inciso VII, do Regimento Interno, e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do pedido de medida cautelar; no mérito, considerar a representação parcialmente procedente; expedir medida descrita no item 1.6 deste acórdão; e determinar o arquivamento do processo, dando-se ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.329/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Caixa Econômica Federal - Cn Contratações - Cecot/br.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Glaciton de Oliveira Bezerra (349142/OAB-SP), representando Industria Grafica Brasileira Ltda.

1.6. Medida:

1.6.1. dar ciência à Caixa Econômica Federal, por meio de sua Centralizadora Nacional Contratações, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre impropriedade identificada na Licitação Caixa 96/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, referente à ausência de justificativas para vedação à participação de empresas em consórcio (item 2.4.2 do edital), em afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos e aos Acórdãos 929/2017-TCU-Plenário, 4506/2022-TCU-1ª Câmara, 428/2023-TCU-Plenário e 2093/2023-TCU-Plenário;;

1.6.2. informar à Caixa Econômica Federal, por meio de sua Centralizadora Nacional Contratações, e ao representante o acórdão proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6009/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.795/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gessy Salete de Oliveira (067.351.429-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6010/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que não subsiste mais a inconsistência cadastrada no ato.

1. Processo TC-012.468/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eliana da Silva Ramos (267.378.092-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6011/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-012.543/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Ines Coelho de Castro (726.203.907-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6012/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-012.557/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Alberto Caracas (019.691.078-12).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCTI.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6013/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.630/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bianca Ribeiro dos Santos (752.664.317-68); Dayse de Oliveira Correa (651.244.567-87); Denise Daumas Barreto (519.168.787-68); Giseldo Simoes Barbosa (146.669.014-34); Luzinete Gloria Pavão de Faria (433.190.417-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6014/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-013.743/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Paola da Silva Barros (444.994.018-01); Priscila Souza de Moura (090.394.207-00); Sonia Cristina (183.961.968-69).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6015/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.181/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Nilton Emanuel Portela Xavier (975.944.668-53); Nilton Emanuel Portela Xavier (975.944.668-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6016/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.286/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Gustavo Grassi da Silva (052.122.810-75); Itamur Escobar Rolhano (446.313.400-53); Joao Batista Bandeira Ramos (517.319.750-15); Wallace de Oliveira Tomaz Chagas (171.479.637-09).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6017/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas do responsável Salvador Brito de São José (CPF: 073.942.255-34), dando-lhe quitação, e em encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada da instrução (peça 201), à unidade jurisdicionada e ao responsável.

1. Processo TC-002.573/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Salvador Brito de São José (073.942.255-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Kivio Dias Barbosa Lopes (14833/OAB-BA), representando Salvador Brito de São Jose.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6018/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dar quitação à Drogaria Alto Paranaíba Ltda (19.327.725/0001-17) e a Luiz Fernando Mendonca Lagares (049.593.586-70); ante o pagamento do débito solidário e das multas decorrentes dos itens 9.3.1, 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 3189/2022-TCU-Primeira Câmara (peça 62), conforme comprovantes acostados aos autos.

1. Processo TC-033.904/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 033.304/2023-8 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.2. Responsáveis: Drogaria Alto Paranaíba Ltda (19.327.725/0001-17); Luiz Fernando Mendonca Lagares (049.593.586-70); Maria das Graças de Mendonca Lagares (032.473.526-00).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Quesio de Melo Resende (159.831/OAB-MG), representando Maria das Graças de Mendonca Lagares; Quesio de Melo Resende (159.831/OAB-MG), representando Drogaria Alto Paranaíba Ltda; Quesio de Melo Resende (159.831/OAB-MG), representando Luiz Fernando Mendonca Lagares; Quesio de Melo Resende (159.831/OAB-MG), representando Gaspar Moreira Lagares.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6019/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria Francisca de Miranda Adad.

1. Processo TC-006.537/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Francisca de Miranda Adad (218.140.153-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6020/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Antonio da Silva Sampaio.

1. Processo TC-009.579/2025-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio da Silva Sampaio (108.860.285-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6021/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Cláudio Almeida de Araújo Fonseca, emitido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectou erro no cálculo do Adicional por Tempo de Serviço - ATS (anuênio);

considerando que anuênio é gratificação concedida na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício até 8/3/1999, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001;

considerando que o interessado possui 23 anos, 5 meses e 25 dias de serviço público até 08/03/1999, de modo que faz jus a 23%, mas está sendo pago atualmente 26% a título de anuênio;

considerando que os atos de pessoal têm natureza complexa e somente passam a estar plenamente formados (perfeitos), válidos (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficazes (plenamente oponíveis a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebem o registro do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como as concessões de aposentadoria, reforma ou pensão (MS 24.997/DF, MS 24.958/DF e MS 25.015/DF);

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos (17/09/2021), não tendo se materializado o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando as manifestações uníssonas da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal pela ilegalidade e negativa de registro do ato concessório; e

considerando, finalmente, o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Cláudio Almeida de Araújo Fonseca;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-012.452/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudio Almeida de Araujo Fonseca (308.985.527-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

1.7.1.1. promova o ajuste no percentual pago a título de Adicional por Tempo de Serviço nos proventos do interessado, alterando-o para 23%, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação; e

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6022/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Luci Mattos Antonio.

1. Processo TC-012.552/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Luci Mattos Antonio (311.674.037-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6023/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.612/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cláudio Vinicius Tavares Santos Nogueira Itagiba (911.605.887-91); Luiza Ferrinho Trementossi (115.542.538-37); Pedro Aniceto Nunes Neto (610.736.107-30); Rita de Cassia Balbina de Moura (629.125.937-00); Vanusia de Fatima Werly Slongo de Campos (833.794.107-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6024/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Josefa Ilza Cavalcante da Silva.

1. Processo TC-012.625/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Josefa Ilza Cavalcante da Silva (079.360.284-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6025/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria Tereza Ferreira.

1. Processo TC-012.655/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Tereza Ferreira (322.390.501-44).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6026/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.669/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldemir Cordeiro Barbosa (041.743.722-68); Aurideia Ribeiro da Silva (090.836.422-91); Jose Batista de Oliveira (090.661.442-20); Jose Edailton Silva dos Santos (043.385.102-34); Jose Maria da Silva Matos (366.776.803-63).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6027/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Lucimar Cezar Fernandes.

1. Processo TC-012.684/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lucimar Cezar Fernandes (973.263.567-34).

1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6028/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Raquel Teresinha Lewandowski.

1. Processo TC-012.779/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Raquel Teresinha Lewandowski (435.436.420-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6029/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Senado Federal e instituído pelo ex-servidor Helio Augusto da Silveira em benefício de Delberte Rodrigues de Almeida e Oraliza Pereira da Silveira, ex-companheira e cônjuge do instituidor, submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade Instrutora identificou como irregularidade, no cálculo da pensão em epígrafe, a inclusão das parcelas referentes à incorporação de quintos e “opção”, de forma concomitante;

considerando que o instituidor, aposentado em 31/1/1991, preencheu os requisitos do art. 180 da Lei 1.711/1952 e art. 193 da Lei 8.112/90, fazendo jus, portanto, à vantagem denominada “opção”, cujo pagamento é vedado com a percepção cumulativa de quintos, conforme art. 5º da Lei 6.732/1979 e § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90;

considerando que tal vedação também se aplica à pensão civil sob exame, pois regida pela Lei 8.112/90 em virtude do óbito do instituidor ter ocorrido em 4/9/2019;

considerando que a vantagem “opção” deve observar o previsto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme jurisprudência do STF (Mandados de Segurança 37.657/DF e 37.934/DF) e deste Tribunal, exarado no Acórdão 1.599/2019-Plenário;

considerando que, segundo o Acórdão 1.599/2019-Plenário, é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria;

considerando que, mediante o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais dispostos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, como é o caso do instituidor da pensão, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no referido dispositivo legal;

considerando que, atualmente, a jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de não ser possível o pagamento conjunto dessas duas vantagens, a exemplo do Acórdão 8.731/2020-TCU-1ª Câmara, o qual estabelece que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 [ou no art. 180 da Lei 1.711/1952] e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem “opção” art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 [ou no art. 5º da Lei 6.732/1979];

considerando que as interessadas podem optar pela vantagem denominada “opção” (art. 2º da Lei 8911/94 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990) ou pela Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos (art. 62-A da Lei 8.112/1990) na composição dos proventos da pensão;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos (08/02/2021), não tendo se materializado o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé dos (as) interessados (as);

considerando as manifestações uníssonas da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal pela ilegalidade e negativa de registro do ato concessório; e

considerando, finalmente, o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído pelo ex-servidor Helio Augusto da Silveira em benefício de Delberte Rodrigues de Almeida e Oraliza Pereira da Silveira, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.749/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Delberte Rodrigues de Almeida (114.453.861-00) e Orouza Pereira da Silveira (444.477.791-53).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Senado Federal que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado;

1.7.1.2. convoque as interessadas para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão delas;

1.7.1.3. informe esta deliberação às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação; e

1.7.3. emita novo ato de pensão civil das interessadas, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6030/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Jose Edson Miranda Lima.

1. Processo TC-012.031/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jose Edson Miranda Lima (303.704.692-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6031/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de reforma a Eliel Goncalves de Menezes, ressalvando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-012.052/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Eliel Goncalves de Menezes (412.487.597-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6032/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Ricardo Luiz Simoes Alves, ressalvando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-012.116/2025-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Ricardo Luiz Simoes Alves (698.333.207-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6033/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Joao Carlos da Costa Xavier, ressalvando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-012.169/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Joao Carlos da Costa Xavier (660.165.927-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6034/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.341/2025-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Eduardo Miguel do Couto Camara (727.465.487-04); Fabio Carneiro da Silva (103.408.997-86); Fabio Salgado Cerqueira (055.163.787-02); Marcio Macedo dos Santos (028.655.697-99); Paulo Cesar Reiffe do Nascimento (198.445.207-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6035/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.371/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alessandro Rodrigues Cortes (022.520.917-97); Carlos Andre de Araujo Moreira (399.800.904-30); Daniel Jose de Souza (091.132.598-06); Edson Alves Martins (278.203.947-49); Paulo Roberto Soares Silva (429.382.109-06).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6036/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de reforma de Francisco Rodrigues dos Santos Neto, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram o pagamento irregular do adicional de tempo de serviço (deveria ser 17%, não 18%), vez que o fundamento legal da reserva (a pedido) do interessado impossibilita o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980 (revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001), verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo exercício e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 [transferência reserva ex officio] e nos itens II e III do artigo 106 [reforma por incapacidade], a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada com 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal ato de reforma de Francisco Rodrigues dos Santos Neto, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Aeronáutica, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-013.417/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Francisco Rodrigues dos Santos Neto (214.807.292-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 17%;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelo interessado;

1.7.2.2. emita novo ato de reforma livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 6037/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de reforma de Eulicio Jose do Nascimento, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram o pagamento irregular do adicional de tempo de serviço (deveria ser 20%, não 21%), vez que o fundamento legal da reserva (a pedido) do interessado impossibilita o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980 (revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001), verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo exercício e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 [transferência reserva ex officio] e nos itens II e III do artigo 106 [reforma por incapacidade], a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada com 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal ato de reforma de Eulicio Jose do Nascimento, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Aeronáutica, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-013.447/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Eulicio Jose do Nascimento (267.994.131-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 20%;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelo interessado;

1.7.2.2. emita novo ato de reforma livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 6038/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de reforma de Francisco Araujo de Sa, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram o pagamento irregular do adicional de tempo de serviço (deveria ser 21%, não 22%), vez que o fundamento legal da reserva (a pedido) do interessado impossibilita o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980 (revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001), verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo exercício e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 [transferência reserva ex officio] e nos itens II e III do artigo 106 [reforma por incapacidade], a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada com 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal ato de reforma de Francisco Araujo de Sa, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Aeronáutica, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-013.835/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Francisco Araujo de Sa (194.593.003-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 21%;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelo interessado;

1.7.2.2. emita novo ato de reforma livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 6039/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de reforma de Dario Candido de Medeiros, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram o pagamento irregular do adicional de tempo de serviço (deveria ser 21%, não 22%), vez que o fundamento legal da reserva (a pedido) do interessado impossibilita o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980 (revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001), verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo exercício e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 [transferência reserva ex officio] e nos itens II e III do artigo 106 [reforma por incapacidade], a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada com 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal ato de reforma de Dario Candido de Medeiros, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Aeronáutica, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-013.883/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Dario Candido de Medeiros (315.214.364-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 21%;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelo interessado;

1.7.2.2. emita novo ato de reforma livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 6040/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de reforma de Carlos Alves Diniz, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram a majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior ao que ocupava na ativa, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, na redação original;

Considerando, entretanto, que o procedimento contraria os arts. 135 e 137 da Lei 6.880/1980, c/c art. 93 do Decreto 4.307/2002, que dispõem que a contagem do tempo laborado em atividade privada, em guarnições especiais e como aluno de órgão de formação de reserva, serve, apenas, para fins de passagem à inatividade, e apenas para esse fim;

considerando que a irregularidade é objeto de jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.087/2025-2ª Câmara (Relator Ministro Jorge Oliveira), 709/2023-1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), 7.011/2023-1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) e 631/2020-1ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), cuja ementa elucida a irregularidade apurada, verbis:

PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, permitiu a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de reforma de Carlos Alves Diniz, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Aeronáutica, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-013.919/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Carlos Alves Diniz (387.183.247-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. dê ciência imediata do inteiro teor desta deliberação ao interessado, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão, encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelo interessado;

1.7.4. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, nos termos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 6041/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor da Sra. Maria Aparecida Coimbra Soares, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 21/148.935.157-1, de titularidade do segurado José Reinaldo Alves Sena.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu que ocorreu prescrição intercorrente uma vez que houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre a Portaria que demitiu a servidora (peça 12), em 26/8/2021 e o subseqüente Portaria que determinou a constituição da comissão de TCE (peça 2), em 6/11/2024, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-007.061/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Aparecida Coimbra Soares (252.047.003-82).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - São Luis/ma - Inss/mps.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6042/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Nivaldo Rita, município de Teixeiras/MG e José Diogo Drumond Neto, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento de transferência de registro Siafi 1AABCQ (peça 2), firmado entre o referido órgão e aquele município, e que tinha por objeto “a execução de ações de resposta”.

Considerando a comprovação do pagamento da multa que lhe foi cominada, consoante comprovante de pagamento (peça 123), e pela pesquisa realizada junto ao Sistema SISGRU (peça 122);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Nivaldo Rita (CPF 250.850.198-06), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem item 9.3 do Acórdão TCU nº 1865-TCU-1ª Câmara, e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.426/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose Diogo Drumond Neto (844.542.026-72); Nivaldo Rita (250.850.198-06); Prefeitura Municipal de Teixeira - MG (18.134.056/0001-02).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Teixeira - MG.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Daniele Moreira Figueiredo (119532/OAB-MG), representando Nivaldo Rita; Misna Dutra Camini Bemfeito (150948/OAB-MG), representando Prefeitura Municipal de Teixeira - MG; Eduardo Lopes Drumond (84699/OAB-MG) e Bernardo Diogo Fuscaldi Drumond (212179/OAB-MG), representando Jose Diogo Drumond Neto.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6043/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de irregularidades constatadas na aplicação de recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) à Secretaria de Estado da Saúde do Amapá (Sesa/AP), na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Programa Atenção à Saúde do Trabalhador, referente aos exercícios de 2006, 2008 e 2009.

Considerando a comprovação do recolhimento integral das multas imputadas aos responsáveis Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87) e Uilton José Tavares (CPF 116.533.612-04), nos termos dos itens 9.6 e 9.5 do Acórdão 694/2017 - TCU - Primeira Câmara, conforme demonstrativos e documentos indicados pela unidade técnica (peça 445), corroborados pelos respectivos demonstrativos de multas (peças 346 a 348);

considerando o reconhecimento de crédito no valor atualizado de R\$ 32.419,53 (referência: 17/01/2022) em favor de Uilton José Tavares, relativo a recolhimento a maior da multa prevista no item 9.5 do Acórdão 694/2017 - Primeira Câmara, devendo sua restituição ser solicitada diretamente ao órgão que efetuou o recolhimento, uma vez que os valores não foram direcionados ao TCU;

considerando que, embora a multa aplicada ao Sr. Pedro Paulo Dias de Carvalho, nos termos do item 9.5 do Acórdão 694/2017 - TCU - Primeira Câmara, esteja em processo de recolhimento, a análise dos respectivos contracheques evidenciou que os descontos atualmente praticados se encontram abaixo do percentual mínimo de 10% previsto no § 1º do art. 46 da Lei 8.112/1990,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em:

a) expedir quitação a Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87), ante o recolhimento da multa cominada nos termos do item 9.6 do Acórdão 694/2017 - TCU - Primeira Câmara;

b) expedir quitação a Uilton José Tavares (CPF 116.533.612-04), ante o recolhimento das multas que lhe foram cominadas nos termos dos itens 9.5 e 9.6 do mesmo acórdão;

c) reconhecer o crédito de R\$ 32.419,53 (trinta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 17/01/2022, em favor de Uilton José Tavares, relativo ao recolhimento a maior da multa referida no item 9.5 do Acórdão 694/2017 - Primeira Câmara;

d) determinar a notificação de Uilton José Tavares acerca deste acórdão, informando que o valor recolhido a maior deverá ser requerido junto ao seu órgão de origem,

e) dar ciência à Diretoria de Centralização de Serviços Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos/MGI para que verifique se os atuais descontos em folha do Sr. Pedro Paulo Dias de Carvalho estão em conformidade com o art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112/1990;

1. Processo TC-014.530/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 041.050/2018-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 041.051/2018-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 030.145/2018-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 041.049/2018-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Abelardo da Silva Vaz (001.168.742-87); Governo do Estado do Amapá (00.394.577/0001-25); Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87); Uilton José Tavares (116.533.612-04).

1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Pedro Rodrigues Gonçalves Leite (3442/OAB-AP), representando Pedro Paulo Dias de Carvalho.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6044/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de possíveis sobrepreço e inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso 436/2017, firmado entre Ministério da Integração Nacional (MI) e município de Cristal/RS, que teve por objeto a reconstrução de sistema de drenagem nas estradas vicinais da zona rural do município.

Considerando que a irregularidade apurada nos autos foi a inexecução parcial do objeto do termo de compromisso, com aproveitamento da parte executada;

considerando que foram citados Fábria Almeida Richter, Terraplenagem e Pavimentação Alves Ltda, Mônica Crespo Corrêa, Arlei Spiering Osterberg e Arlei Kunde Spiering;

considerando que a inclusão de Arlei Spiering Osterberg na relação processual decorreu de equívoco na identificação dos responsáveis pela execução do termo de compromisso, constatando-se, no curso da instrução, que o efetivo gestor à época dos fatos era Arlei Kunde Spiering,

considerando que a contratação foi realizada sob o regime de execução de empreitada por preço global;

considerando que a análise técnica concluiu pela efetiva execução da obra e pelo alcance da finalidade pública prevista no ajuste, não se confirmando, por ausência de comprovação robusta e de vistoria in loco, a inexecução parcial inicialmente apontada, subsistindo apenas impropriedades de natureza formal que não comprometeram a consecução do objeto pactuado;

considerando que a defesa dos responsáveis apresentou justificativas plausíveis para as irregularidades apontadas e para as alterações do projeto promovidas durante a execução da obra;

considerando que as análises promovidas nos autos afastaram a ocorrência de prescrição;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e o Ministério Público de Contas, em pareceres convergentes, sugerem o acolhimento das alegações de defesa dos responsáveis;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I e, 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em:

a) excluir Arlei Spiering Osterberg da relação processual;

b) julgar regulares com ressalva as contas de Fábria Almeida Richter, Mônica Crespo Correa, Arlei Kunde Spiering e da empresa Terraplenagem e Pavimentação Alves Ltda, dando-lhes quitação; e

c) informar o teor desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis.

1. Processo TC-039.889/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arlei Kunde Spiering (728.190.300-68); Fabia Almeida Richter (723.256.400-78); Monica Crespo Correa (735.627.930-49); Terraplenagem e Pavimentação Alves Ltda. (01.860.478/0001-54).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Silvio Fortunato (61153/OAB-RS), representando Terraplenagem e Pavimentação Alves Ltda; Ronaldo Destro Dal Pont (35264/OAB-SC), representando Arlei Spiering Osterberg; Fabiano Barreto da Silva (57761/OAB-RS), Roberto Chiele (37591/OAB-RS) e outros, representando Fabia Almeida Richter.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6045/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), por meio do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, a respeito de indícios de irregularidades relacionadas a falhas no combate ao assédio sexual e moral em universidades federais.

Considerando que a representação cumpre os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

considerando que a matéria objeto da presente representação foi recentemente e amplamente examinada pelo Tribunal na auditoria operacional específica (TC 007.263/2024-4), que resultou no Acórdão 505/2025-TCU-Plenário;

considerando que as deliberações do referido Acórdão, que incluem determinações para as universidades federais, estão em fase de monitoramento, com o prazo de 180 dias para cumprimento ainda em curso;

considerando que o prosseguimento da apuração dos fatos neste processo configuraria duplicidade de esforços e sobrecarga desnecessária, sem agregar novos elementos ou encaminhamentos que já não estejam previstos no processo de auditoria,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e V, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, dar ciência deste acórdão ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-014.684/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6046/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.280/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gislaine Mara Silva Costa (405.463.906-25).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6047/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.519/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abel Fulgencio Moschen (108.625.957-20); Ana Lucia Xavier dos Reis (433.907.147-15); Elcio Pinto Cardoso (303.946.197-49); Marcia Halale Cohen (664.791.427-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6048/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.782/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adriana da Costa Espirito Santo (793.416.081-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6049/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.464/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane Silva Sales Ramos (104.660.637-92); Daniela Silva Costa Rezende (084.256.007-66); Diretoria De integridade (controle Interno do Ministério da Saúde) - (extinta) (); Eduardo Junior Pecanha de Souza (092.582.247-79); Elaine Azeredo da Silva (015.955.757-74); Eliane Cristina da Silva Pinto Carneiro (037.579.847-14); Eni Abreu da Silva (638.144.637-49); Fabio Gadelha de Vasconcellos (041.395.867-10); Felipe Monnerat Lott (069.372.557-56); Gabriela Freitas Milagres (089.244.696-06); Gilson Gomes da Silva (002.261.347-17).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6050/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.405/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Luiza Nigro Teixeira (179.288.341-20); Ana Monte Alegre Rocha (339.108.557-68); Angela Maria Venturini (032.837.981-68); Ivonne Patriarcha Marchetti (178.748.458-03); Maria Dalva Soares Gutierrez (000.147.551-73); Maria Natalia Patriarcha (029.067.518-98).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6051/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.113/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Maria Aparecida Martins de Souza (673.692.947-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6052/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.349/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Joao Paulo Silva (145.035.318-59); Olavo Saldanha Marinho Autuori (933.323.787-91); Paulino Francisco Moreira Neto (714.813.207-00); Paulino Francisco Moreira Neto (714.813.207-00); Ryan Augusto da Silva Lino (489.134.878-02).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6053/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS (FNS) em desfavor de Leonardo Barroso Coutinho, Fábio José Gentil Pereira Rosa, Domingos Vinicius de Araujo Santos e Maria do Socorro de Souza Coutinho de Melo, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados, na modalidade fundo a fundo, ao município de Caxias/MA, para obras de reforma e ampliação das Unidades Básicas de Saúde (UBS) Chapada, Ponte e Volta Redonda, todas localizadas no referido município.

Considerando que a irregularidade que ensejou a instauração desta TCE consistiu na inexecução total das obras,

Considerando que, conforme elementos colhidos por meio de diligência ao FNS, as obras foram retomadas no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia, instituído pela Lei 14.179/2023,

Considerando que, de acordo com evidências enviadas a este Tribunal pelo FNS, as obras das UBS Chapada, Ponte e Volta Redonda, objeto desta TCE, foram concluídas,

Considerando o disposto na jurisprudência do TCU no sentido de que a elisão do débito é condição suficiente para o arquivamento desta TCE, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU), desde que não existam outras irregularidades que ensejem a atuação do Tribunal (Acórdãos 5066/2015-2ª Câmara e 789/2009-Plenário),

Considerando a proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) à peça 120, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) à peça 123, de arquivar este feito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) arquivar os autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU; e

b) enviar cópia deste Acórdão e da instrução à peça 120 à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Saúde - MS, à Prefeitura Municipal de Caxias/MA e aos responsáveis, para ciência.

1. Processo TC-014.309/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 005.346/2024-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Fábio José Gentil Pereira Rosa (324.989.503-20); Maria do Socorro de Souza Coutinho de Melo (193.024.104-63).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Kassio Fernando Bastos dos Santos (17027/OAB-MA), representando Maria do Socorro de Souza Coutinho de Melo; Kassio Fernando Bastos dos Santos (17027/OAB-MA), representando Fábio José Gentil Pereira Rosa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6054/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-006.649/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Doradina Cristina Marco de Souza (185.013.890-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6055/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-010.619/2025-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Rosa Teixeira de Carvalho Lara (540.794.386-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6056/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva expressa no art. 260, § 4º, do RI/TCU, in verbis: "§ 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir".

1. Processo TC-012.462/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Roberto José Alves Toledo (332.550.677-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6057/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-012.536/2025-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Elaine Aparecida Teixeira (082.964.468-71).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6058/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-012.553/2025-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Marta Francis Benevides Rehme (519.920.609-59).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6059/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (ato 122294/2020, peça 3).

1. Processo TC-012.626/2025-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 9º da Lei nº 9.883/1999).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 9º da Lei nº 9.883/1999).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6060/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-012.643/2025-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Karla Maria de Souza Alves (834.135.887-53); Luiz Augusto Alves Carneiro Vianna (743.419.607-68); Milton José Prates de Amorim (154.849.207-87); Pedro Telesforo da Cunha Teixeira (202.446.067-49); Sônia Magali de Souza Figueiredo (400.524.357-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6061/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-012.649/2025-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Rosângela Souza Santos (108.317.115-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6062/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-012.659/2025-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Cosme Teles Coutinho (176.727.245-68); Leticia Dias Lavor (907.985.707-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6063/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-012.743/2025-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Fátima Maria Melegari Bizzo (414.251.037-15); Inelcece Maito (408.027.109-30); Maria de Fátima Guimarães da Silva (103.249.682-72); Maria do Ceo Oliveira Maia (182.092.381-91); Sebastião da Silva (072.967.202-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6064/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-012.752/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Ferreira Borges (484.884.027-91); Anildo Inácio da Silva (129.721.424-20); Haroldo Barbosa da Silva (243.465.354-53); Karla Dantas Eulálio de Melo (317.260.461-68); Maria Alves de Lucena Silva (200.344.583-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6065/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-012.950/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Joelma Ribeiro de Siqueira (111.318.107-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6066/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, de acordo com o parecer da unidade técnica, (peça 25), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, os prazos para cumprimento das determinações constantes do acórdão 4650/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-026.682/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Luci Boa Nova Coelho (611.588.447-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6067/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar

legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-012.025/2025-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Airton Antônio Andreolla (247.658.721-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6068/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-012.142/2025-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Gilmar de Souza Ramos (706.950.087-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6069/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-012.158/2025-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Mário Guilhermino da Paz (635.298.237-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6070/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 e de acordo com os pareceres da unidade instrutiva e do MP/TCU emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação a José Carlos Lyra de Andrade, ante o recolhimento

integral, comprovado pelos documentos às peças 312-313 dos autos, da multa que lhe foi imputada por meio do item 9.5 do acórdão 7311/2020-1ª Câmara, mantido pelos acórdãos 16697/2021-1ª Câmara e 7960/2022-1ª Câmara, com pagamento parcelado autorizado mediante o acórdão 4353/2023-1ª Câmara.

1. Processo TC-033.004/2016-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015 - Sesi/AL)

1.1. Responsáveis: André Luiz Gomes da Silva (064.246.084-19); Aristeu Lázaro Salvador (070.967.805-30); Carlos Alberto Barros de Araújo (068.272.334-72); Carlos Alberto Pacheco Paes (348.718.104-53); Carlos Oiticica Pinto Guedes de Paiva (097.217.464-87); Israel Wanderley Maux Lessa (903.488.934-34); Jerlane Carneiro de Almeida Leite (453.624.754-87); José Carlos Lyra de Andrade (038.849.024-15); José da Silva Nogueira Filho (151.856.804-15); Romildo Ramos Rocha (003.431.884-49); Walter Luiz Jucá Sá (020.979.744-49).

1.2. Entidade: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.6. Representação legal: Bruno Mendes (44.498/OAB-DF), representando Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas; Luciano Guimaraes Mata (4693/OAB-AL), representando Jose Carlos Lyra de Andrade.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 27 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 26 de agosto de 2025.

BRUNO DANTAS
Na presidência

(Publicado no DOU Edição nº 163 de 28/08/2025, Seção 1, p. 149)